

ACTA DA 1ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA DA REVISÃO DO PDM DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Realizou-se no passado dia **22 de Abril de 2022 pelas 10,30h nas instalações da CCDR Alentejo em Évora por videoconferência, a primeira reunião plenária da Comissão Consultiva da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz**, com a presença das seguintes entidades:

- CCDR Alentejo
- CM Reguengos de Monsaraz (incluindo a Equipa do Plano)
- APA
- DRAP Alentejo
- DGADR
- DRCAlen
- IAPMEI
- Infraestruturas de Portugal
- ICNF – DCNF Alentejo
- ARS Alentejo
- CM Alandroal

Não compareceram as seguintes entidades:

- Direcção Geral do Território
- Turismo de Portugal
- ANEPC
- DGEG
- REN
- IMT
- Turismo Portugal
- CM Évora
- CM Moura
- CM Mourão
- CM Portel
- CM Redondo

Teve como **objectivos** os constantes do n.º 1-a) do artigo 13º da Portaria n.º277/2015 de 10 de Setembro, recebidas que foram as orientações e os contributos dos diversos serviços e entidades em função da natureza das suas atribuições e os interesses específicos a salvaguardar na área do concelho, previstos no n.º 4 do artigo 5º do mesmo diploma.

O funcionamento da Comissão Consultiva, bem como toda a tramitação do procedimento de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz em curso processa-se, nos termos do art.º 2º da Portaria acima identificada, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial – PCGT, o que incluiu as **convocatórias e envio de documentação para apreciação**.

Cumprem-se ainda as restantes disposições referentes às **reuniões de acompanhamento, a atribuições, competências e delegações ou sub-delegações de poderes nos seus membros, e aos pareceres a emitir** com enquadramento no artigo 84º do RJIGT e art.º 6º da Portaria citada, relativo à vinculação dos representantes dos serviços e entidades.

Informou-se ainda que nos termos do n.º 1-b) do art.º 12º da Portaria 277/2015, a proposta de regulamento interno da comissão consultiva e respectivo programa de trabalhos foram disponibilizados na PCGT em

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 – 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

devido tempo para consulta e pronúncia de todos os intervenientes.

Estes esclarecimentos foram sublinhados pela CCDR Alentejo a todos os presentes no início da reunião, e seguiu-se como método previamente aceite, uma apresentação pela equipa técnica da proposta de plano que inclui:

- pdm_reguengos_prop_base_plano_plantas
- pdm_reguengos_prop_base_plano_ran
- pdm_reguengos_prop_base_plano_rap
- pdm_reguengos_prop_base_plano_relatorios
- pdm_reguengos_prop_base_plano_ren
- um ficheiro ZIP com shapefiles

Tendo em consideração a fase de desenvolvimento dos trabalhos com enquadramento nos objectivos constantes no n.º 1-a) do artº 13º da Portaria 277/2015, solicitou-se a pronúncia sobre o sentido global da apresentação às entidades presentes, sem prejuízo dos respectivos pareceres que se anexarão à presente acta e/ou serão colocados na PCGT.

Equipa do Plano

A Equipa do Plano fez o ponto de situação dos trabalhos e a apresentação sucinta da proposta de plano nesta fase.

Foi estruturada a apresentação com o enquadramento dos Antecedentes, a apresentação dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, os Objectivos Estratégicos e a Proposta Base do Plano.

No que se refere aos Antecedentes, foi referido o <plano em vigor com origem em 1995, e o novo enquadramento legal.

Sobre os Estudos de Caracterização e Diagnóstico, foram considerados em particular o património paisagístico, a cultura vitivinícola, o Lago Alqueva, a Rede Natura e a ZPE. O Domínio Cultural incluindo a arqueologia, o património edificado e o património imaterial. A Socio-Economia, tendo em consideração a situação do parque industrial de Reguengos actualmente totalmente ocupado e a dinâmica económica do Concelho, o turismo com uma referência especial ao Astroturismo e ao TER, e à Olaria. Finalmente o Sistema Urbano como factor de coesão territorial e agregador de dinâmicas económicas, sociais e culturais, mas com especial destaque para a carência de habitação, especialmente de habitação a custos controlados. Finalmente uma referência ao Bloco de Rega de Reguengos de Monsaraz.

Quanto aos objectivos estratégicos, são propostos 7 no total que foram sucintamente descritos e explicitados.

A Proposta Base de Revisão do PDMMR inclui a proposta do Sistema Urbano Concelho que inclui um anova abordagem à área urbana de Reguengos de Monsaraz e a criação de 7 novas UOPGs.

No que se refere à Planta de Condicionantes é referido que não foi substituída a Planta de Perigosidade do PMDFCI pela nova do SGIFR.

No que se refere à RAN há uma proposta provisória de exclusões

Quanto à REN há também uma proposta provisória de exclusões sendo a proposta apresentada conforme as orientações.

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz

Não esteve presente

APA

Esteve presente tendo referido que Alqueva não é albufeira de utilização livre. Foi dado destaque à situação das zonas de cheia e inundáveis. No que se refere à adaptação ao POAAP parecer estarem em falta alguns aspectos. Não são indicadas as áreas com vocação turística por opção da CMRM (UT1, UT4 e UT5 desaparecem). Quanto à REN, será alvo de verificação posterior e parecer autónomo.

ANEPC

Informou da impossibilidade de estar presente

DGT

Não esteve presente

DRAPAL

Informou que não emitiu ainda o parecer para esta fase de revisão do Plano. Houve acompanhamento anterior com emissão de parecer favorável à RAN bruta. Há pequenos pormenores ainda a esclarecer relacionados com a cota pleno armazenamento da albufeira. Há exclusões que não são favoráveis. Falta ainda a nota explicativa.

DGADR

Informou que perímetro urbano do Outeiro será parte para exclusão. E que há polígonos de exclusão que estão na AH. Foi pedido parecer à EDIA.

DGEG

Não esteve presente

DRC Alentejo

Informou que a preservação da paisagem deve incluir o património cultural. Sugerem 3 níveis para o património arquitetónico. A Carta do Património não deveria ser só elemento complementar e ser integrada numa das Plantas de Ordenamento. Nos anexos, devem ser distintas as listas entre Património Classificado e Não Classificado. Considera-se ser ainda vago o conceito dos núcleos urbanos com valores patrimoniais a preservar. Informaram ainda que o parecer não está ainda finalizado, faltando o parecer da arqueologia.

No que se refere ao Regulamento, Cap. V art.º 3º, fazem várias sugestões no parecer. Temem alguma confusão entre o que é património classificado e não classificado. O Regulamento parece não refletir a importância a estratégia que o Plano dá ao património cultural e à paisagem.

IAPMEI

Informou nada ter a opor à proposta de Plano. Quanto ao Regulamento há denominações a rever, como

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

p.ex. a agroindustrial. Só há agrícola ou industrial. Necessidade de definir o que são actividades insalubres e perigosas. Estabelecimentos industriais de primeira transformação têm que ser definidos e identificados. Clarificar conceito de agroindústria tradicional e moderna. Esclarecer estabelecimentos industriais compatíveis com uso habitacional. Definir o que é pequena industria. Procedimentos simplificados para as energias renováveis.

Infraestruturas de Portugal

Informou sobre a ligação ao IP2/A6. Nova circular norte – necessário diminuir zonas de conflito com vias existentes, zonas de servidão, e sua classificação. O Ramal de Monsaraz, embora sem exploração, mantém servidão. Parecer em conclusão.

ICNF – DCFN Alentejo

Manifestou agrado pela criação da Área Local de Paisagem Protegida. Quanto à ZPE de RM, o Regulamento não evidencia importância desta ZPE. Propõe-se artigo específico e reunião sectorial se necessário. As áreas de povoamento de sobreiro e azinheira percorridas por incêndios devem ser cartografadas e têm condicionantes associadas. Quanto à EEM, devem ser consideradas toda as linhas de água permanentes e não permanentes.

REN – Redes Energéticas Nacionais

Não esteve presente

IMT

Não esteve presente

Turismo de Portugal

Não esteve presente

ARS Alentejo

Parecer ainda não concluído. Informou que deverão ser acautelados riscos para a saúde pública e acessibilidades, o que parece estar acautelado na proposta.

CM Alandroal

Não esteve presente

CM Évora

Não esteve presente

CM Moura

Não esteve presente

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 – 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

CM Mourão

Não esteve presente

CM Portel

Não esteve presente

CM Redondo

Não esteve presente

CCDR Alentejo

Considerou que os trabalhos apresentados revelam cuidado e profundidade de análise técnica e conhecimento da realidade regional e local adequados à fase em curso, numa abordagem clara, bem fundamentada e actual no âmbito do ordenamento do território. A proposta agora apresentada resulta num PDM de nova geração, atento aos desafios e dinâmicas em curso, sejam ao nível da demografia, das alterações climáticas, da sustentabilidade ou do modelo territorial e urbano proposto.

Emite parecer favorável, com a necessária atenção aos aspectos a seguir identificados:

Relativamente às observações respeitantes à **socio-economia**:

No que respeita ao contexto do descritor da socio economia, após análise dos documentos rececionados, em particular o intitulado “*Fase 1C | Proposta Base de Plano Volume II - Relatório*” de março de 2022, que constitui o Relatório da Proposta Base de Plano, referente à Fase 1C da Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, foi possível elaborar o parecer que de seguida se descreve.

No que respeita às temáticas adstritas às competências da Direção de Serviços de Planeamento e Desenvolvimento, importa frisar que o documento configura muito boa apresentação geral do trabalho, com recurso a tabelas de sistematização da informação, sempre que possível apoiada em infografias e mapeamentos bem estruturados, que facilitam a compreensão da interpretação das temáticas em apreço. O documento consubstancia-se na apresentação da proposta de Plano para o concelho, estruturado de forma congruente, tendo em atenção as principais condicionantes legais e os instrumentos de gestão do território, de âmbito nacional, regional, concelhio e local.

No que reporta às orientações estratégicas definidas para o concelho, destaque para a metodologia de definição dos objetivos estratégicos, caracterizados a partir do diagnóstico realizado, abrangendo todos os sistemas e componentes dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, que, com maior ou menor relevância, vão interferir, no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal.

Desta forma, com o modelo territorial proposto são definidos objetivos estratégicos derivados de duas componentes metodológicas: uma de diagnóstico, onde se pretendem integrar as principais características do município resultantes dos estudos de caracterização, e outra, prospetiva, que configura os objetivos com um conjunto de elementos presentes no território com reconhecido potencial estratégico. Com base nestas condicionantes, foram definidos cerca de uma dezena de objetivos estratégicos, com grande desenvolvimento de propósitos, e significativa abrangência territorial e temática.

Neste contexto, será de realçar a congruência estratégica do modelo territorial proposto, definido a partir da realidade atual e projetado para uma visão do futuro. Contudo, foi possível verificar que,

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

tendo em conta a forma como aqueles objetivos estratégicos formam assumidos, nos parecem padecer de pouca objetividade, já que são definidos com considerável grau de generalidade e abrangência, facto que poderá vir a dificultar a sua operacionalização e posterior acompanhamento e avaliação.

Pensamos, no entanto, que esta situação estará contemplada no sistema de execução, monitorização e avaliação proposto, que integra três componentes: monitorização da execução, monitorização de impactes e monitorização estratégica, no qual a concretização dos objetivos do PDM de Reguengos de Monsaraz e a sua execução são objeto de monitorização constituído por um processo de acompanhamento regular e sistemático através de um conjunto de indicadores definidos no Relatório Ambiental e no Programa de Execução.

Mesmo assim, parece-nos que os objetivos estratégicos elencados abarcam as temáticas mais representativas e contidas nos instrumentos de planeamento regional, nomeadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental, ao desenvolvimento das atividades de base local, ao turismo, aos valores naturais, culturais e paisagísticos, ao desenvolvimento dos setores tradicionais e emergentes, bem como à reabilitação e regeneração urbanas. Como corolário, procura-se afirmar a cidade de Reguengos de Monsaraz, como o grande catalisador de investimentos e mobilizador de uma centralidade regional.

Assim, neste contexto, não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas e o documento em apreço está em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) uma perfeita compreensão do desenvolvimento estratégico que se pretende implementar na unidade territorial em apreço.

Avaliação Ambiental Estratégica do PDM de Reguengos de Monsaraz

Da análise do documento “Fase 1C | Proposta Base de Plano Volume III - Relatório Ambiental Preliminar”, de março de 2022, foi possível verificar que:

O relatório apresenta-se bem estruturado e fundamentado nos requisitos legais que informam este tipo de documentos. Avaliação Ambiental aparece estruturada em torno dos Fatores Críticos para a Decisão, através da descrição da situação atual, evolução prevista na ausência do plano e problemas ambientais, e efeitos decorrentes da implementação do plano.

Referência particular para o desenvolvimento que é dado à definição estratégica que, numa ótica de cascata, assenta numa avaliação das condicionantes e capacidades internas do município, e da influência dos fatores externos, relativos ao ambiente em que o concelho se insere, definida num contexto de uma análise de tipo “SWOT”, identificados no município de Reguengos de Monsaraz e enquadrados nos domínios: Biofísico e Ambiental; Socioeconómico e Cultural; Equipamentos Infraestruturas e Acessibilidades; e Urbano.

De seguida descrevem-se as questões estratégicas, e os desafios a elas associados, relevantes para o território de Reguengos de Monsaraz, previamente identificados no documento de proposta de Plano.

Destaque, pela positiva, ao enfoque dado no Quadro de Referência Estratégico aos instrumentos de Estratégicos de política nacional e sectorial, com destaque para os Instrumentos de Enquadramento, definidos para o nível Nacional, Regional e Local e respetiva congruência com as questões estratégicas identificadas no PDM.

É no contexto de identificação das Questões Estratégicas, em congruência com o Quadro de Referência Estratégico, que assenta a definição dos Fatores Críticos de Decisão (FCD), que são consubstanciados no contexto dos fatores ambientais considerados essenciais para constituir as dimensões do modelo de desenvolvimento sustentável, que se adotou para estudar as implicações do Plano, a saber:

- Conservação da Natureza e Biodiversidade

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, nº 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

- Preservação dos Valores Endógenos e Prevenção de Riscos
- Atratividade Económica
- Valorização da Identidade Territorial.

Estes FCD são apresentados em congruência com o Quadro de Referência Estratégico e com os Fatores Ambientais definidos na Diretiva Europeia.

Por fim é apresentada a metodologia de definição de objetivos de sustentabilidade e indicadores respetivos, que pretendem conferir uma dimensão analítica aos FCD, com reporte da estratégia utilizada para a Avaliação Ambiental Estratégica, no qual se integram os critérios de avaliação e controlo e os indicadores passíveis de uma avaliação futura da implementação do Plano Diretor Municipal.

Esta metodologia parece-nos congruente com os objetivos da Avaliação Ambiental Estratégica e os indicadores de monitorização da mesma, apresentados, são representativos e compatíveis com os critérios que pretendem avaliar.

Não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas.

Mapas de ruído

Verifica-se que o descritor Ruído é corretamente abordado nos seguintes documentos:

- (P032_PDM_F1CPBase_Vol_I_REG.pdf) – Regulamento do PDM, nomeadamente nos artigos 16.º, 17.º e 24.º;

- (P032_PDM_F1CPBase_Vol_II_REG.pdf) – prevendo um conjunto de medidas que procuram assegurar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, invocando o princípio da precaução - Ponto **7.3.4. - A proteção dos aglomerados urbanos.**

Uma vez que não são apresentados quaisquer Mapas de Ruído (Lden e Ln), haverá a necessidade de ser informado pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz se se mantêm os Mapas de Ruído do PDM em vigor.

Sistema Urbano e Linhas Estruturantes

Os documentos que constituem a proposta de Plano apresentada, abordam a metodologia adoptada para o processo de Revisão do Plano e também mais especificamente no que se refere à análise ao sistema urbano do Concelho de Reguengos de Monsaraz. Fazem o enquadramento em relação às orientações de âmbito nacional e regional, e propõem de forma rigorosa e fundamentada a estrutura e hierarquia urbana do Concelho adequada à estratégia e objectivos definidos no novo plano. Fazem ainda uma análise aprofundada de todos os aglomerados urbanos ao nível estatístico urbano, demográfico e social, que serve de suporte à proposta de revisão dos perímetros urbanos e de classificação do solo urbano. A metodologia proposta para a revisão dos perímetros urbanos é detalhada de forma clara incluindo nos critérios de aplicação dos princípios enunciados.

No entanto, da aplicação da metodologia proposta resultam algumas situações que carecem de análise e eventual revisão, por subsistirem dúvidas quanto à aplicação dos critérios exigidos no RJIGT, na Lei de Bases e no Decreto Regulamentar 15/2015. Entre outros destaca-se a situação de Reguengos de Monsaraz, Monsaraz. S. Pedro de Corval. Questiona-se ainda a possibilidade do aglomerado do Carrapatelo dever ser considerado como aglomerado rural e não como aglomerado urbano.

No que se refere à Actividade Turística, é feita uma análise rigorosa da situação existente, que conclui o facto da ITC estar actualmente esgotada, após a aplicação dos critérios do PROTA. Verifica-se, no entanto, que o valor encontrado resulta de um conjunto muito significativo de compromissos não concretizados, nomeadamente em IGTs turísticos de grande dimensão na área da albufeira do Alqueva. Verifica-se que no Relatório a questão da ITC não é tratada, incluindo a forma de resolução e regulamentação da situação

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

criada pelo seu esgotamento, tendo presente o normativo do PROTA correspondente. Nomeadamente, de que forma os Planos Turísticos em vigor e não concretizados irão ser considerados, que estratégia adoptar para acautelar situações idênticas no futuro, e a correspondente componente regulamentar da estratégia a adoptar.

É ainda de realçar a criação da Área Local de Paisagem Protegida incluindo a respectiva fundamentação e estudos associados.

Ao nível do Regulamento, verifica-se a revogação de 3 Planos, incluindo o PP do Parque Alqueva e o PP das Herdades de Gagos e Xarez. Estas duas revogações terão consequências na ITC de Reguengos de Monsaraz, mas tal não é explicitado nem no Relatório nem no Regulamento. No art.º 36º do Regulamento é referida a ITC máxima em 9130 camas, sem haver uma clarificação se este valor está já esgotado, ou quantas efectivamente estarão ainda disponíveis (informações que seriam pertinentes ao nível do Relatório). Em consequência desta situação, poderá estar em causa a aplicabilidade dos artigos referentes à instalação de NDTs ou de outras tipologias de empreendimentos turísticos em solo rustico, nos termos do normativo do PROTA.

No art.º 13º é determinada uma área máxima a ocupar por plantações de eucalipto. Tem a CMRM condições para controlar e fiscalizar o cumprimento desta disposição?

Na alínea d) do n.º 3 do art.º 32º admite-se uma área de construção superior à indicada na disposição. Sugere-se ponderação desta desregulação da norma que é algo contraditória.

Finalmente, no que se refere à Área Logística proposta, sugere-se que se verifique se esse equipamento tem enquadramento no próximo Quadro Comunitário.

Relativamente às Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, não parece haver nada de relevante a registar nesta fase. Refira-se ainda da extrema utilidade no uso da identificação simultânea de mancha de cor e alfa-numérica das classes de espaço.

No que se refere ao sistema de riscos naturais, de referir que está já em vigor o novo regime do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais publicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de Outubro, cujas disposições deverão ser vertidas na proposta de Plano.

Avaliação Ambiental Estratégica e Relatório de Definição de Âmbito

O Relatório Ambiental (RA) identifica o objetivo e a estratégia e concebe os fatores relevantes para a sustentabilidade em articulação com os objetivos estratégicos e as questões relevantes para a análise da sustentabilidade.

A proposta de revisão do Plano Diretor Municipal estabelece como objetivos estratégicos: (i) equacionar uma política de ordenamento integrada que assegure a convergência das políticas agrícola, florestal e urbana; (ii) salvaguardar a biodiversidade na sua relação com as novas abordagens turísticas e a paisagem; (iii) articular a estratégia concelhia com a instalação das novas infraestruturas do território, com especial destaque para o Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva; (iv) engrandecer o parque habitacional, assegurando a elevada requalificação urbana contribuindo para a criação de um centro urbano “capital sub-regional”; (v) redefinir os núcleos rurais dispersos de forma a acolher novas modalidades de procura; (vi) assegurar um papel estratégico pela singularidade do património cultural e a sua relevância para o setor do turismo.

São identificadas taxas de analfabetismo e o nível educacional baixo, para as quais a estratégia concelhia não aponta propostas de minimização

Relativamente à olaria, não são identificadas medidas que visem contribuir para resolver as questões de falta de suporte técnico, da carência de mão de obra especializada e da falta de capacidade associativa, dado que São Pedro do Corval é o maior centro oleiro de Portugal, existindo uma tradição e cultura que diferenciam o município de Reguengos a nível regional e nacional.

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Face ao “peso dos alojamentos vagos ou devolutos, muitos em más condições de habitabilidade” e a “necessidade de realojamento em habitação social”, deverá ser analisada a hipótese de alguns destes alojamentos vagos serem dispostos para habitação social e dos devolutos serem reabilitados para o mesmo fim.

É ainda indicada a “falta de oferta de habitação na freguesia de Reguengos de Monsaraz” e a tendência de “excedente do parque habitacional”, o que aparenta tratar-se de propensões opostas.

Falta regularizar a existência de Planos de Pormenor aprovados e não implementados que “esgotam” as camas turísticas previstas. A análise do número de camas turísticas deve refletir o disposto pelo PROTA devidamente atualizado.

Perante as observações relativas à qualidade dos recursos hídricos e à previsão sobre os cenários de futura escassez o relatório não dá quaisquer indicações de que esta questão seja considerada na revisão do plano, nomeadamente, na sua articulação com os usos agrícolas e a paisagem e biodiversidade.

Que medidas serão tomadas quanto à pedreira desativada a nascente de Reguengos de Monsaraz, ao empreendimento areias e cebolinho, onde foi feita extração de inertes com posterior abandono, e alguns núcleos de casas sem condições de habitabilidade?

O documento é omissivo sobre a auscultação pública efetuada até ao momento aos agentes e cidadãos relativamente à matéria proposta.

Conclusão

Face à apreciação global dos elementos apresentados, considera-se que tendo em conta as observações apontadas, poderá a revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz prosseguir para a fase seguinte, incluindo a realização das reuniões sectoriais referenciadas (com a CCDRA, ICNF e DRAPAL).

A DSOT

Rosa Onofre
Helena Mourato
José Macedo

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av. Engenheiro Arantes e Oliveira 193

704 - 514 ÉVORA

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
		OF/4245/CDOS07/2022	17-05-2022

ASSUNTO PDM Reguengos de Monsaraz - Revisão - PCGT-ID 117

Junto remeto a V.Exa. o parecer da ANEPC referente aos elementos disponibilizados na PCGT para revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Com os melhores cumprimentos,

A Comandante Operacional Distrital

Assinado digitalmente por MARIA
JOÃO CIRIÁCO ROSADO
Data: 2022.05.19 10:13:53 +01:00

Maria Rosado



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ - REVISÃO

Analisada a documentação disponibilizada na PCGT e considerando que a proteção civil tem como finalidade prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe e proteger as pessoas, bens e ambiente refere-se o seguinte:

- Os riscos naturais, tecnológicos e mistos são satisfatoriamente considerados estando refletidos no Regulamento do PDM.
- Alerta-se para a publicação da Carta de Perigosidade de Incêndio Rural publicada pelo Aviso nº 6345/2022, de 28 de março que deve ser integrada na planta de condicionantes.
- O Relatório Ambiental Preliminar incorpora e concretiza as questões propostas.

Assim, considera-se que nada há a opor ao desenvolvimento do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Assinado por: **LÍLIA DO CARMO NEGRÃO FIALHO
CANUDO BATISTA**
Num. de Identificação: 07663159
Data: 2022.05.17 15:38:52+01'00'



Lília Batista

Técnica Superior do CDOS Évora

De: arhalt.geral
Enviado: 11 de julho de 2022 11:06
Para: jose.macedo@ccdra-a-gov.pt
Assunto: PCGT - 117 - PDM de Reguengos de Monsaraz - Revisão - 1.ª Reunião Plenária
Anexos: Anexo_S044627-202207-ARHALT.DRHI.pdf

FiledocControlado: -1

Documento n.º S044627-202207-ARHALT.DRHI, de 8 de julho 2022

Exmo. Sr. Arq.º José Macedo

Apreciados os elementos referentes à Proposta Base da Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM), disponibilizados na PCGT, em 06/04/2022 com o registo de entrada n.º E036533-202204-ARHALT.DRHI, complementados com a apresentação efetuada na 1.ª Reunião Plenária, realizada no dia 22/04/2022, no âmbito das suas competências, esta entidade, considera de referir os aspetos que a seguir se identificam.

I. Relatório

No capítulo 5. Condicionantes Legais, do Relatório (março 2022), onde se referenciam a Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) presentes no território municipal, deve a CM identificar com clareza as SRUP em presença no âmbito das competências desta Agência, bem como uniformizar, desde já, as designações das mesmas, em conformidade com o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais (MDSIGPDM) da Direção-Geral do Território (DGT), disponível no sítio eletrónico da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/publicacoes/Modelodados_PDM_18022021_Vol1_e_Vol2.pdf.

No caso do município de Reguengos de Monsaraz, sugere-se que sejam identificadas e representadas as seguintes SRUP:

Recursos Naturais

- Recursos Hídricos
 - Domínio Hídrico
 - Leito e Margem das Águas Fluviais
 - Albufeiras de Águas Públicas
 - Albufeira Classificada
 - Zona Terrestre de Proteção
 - Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção
 - Captação de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público (*)

(*) Caso tenham servidão legalmente constituída, devendo indicar nessa situação o correspondente diploma legal que a constituiu, de acordo com disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro e representadas na planta de condicionantes.

Caso existam captações de água subterrânea para abastecimento público, deve a CM desenvolver os procedimentos necessários para a definição de perímetros de proteção, entretanto, recomenda-se que identifique em Planta de Ordenamento e defina uma área de proteção imediata para proteger a qualidade do recurso, em articulação com o Regulamento do Plano (cfr. o Decreto-lei n.º 382/99 de 22 de setembro

que define as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, *"As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³/dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de proteção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei"* e o n.º 3 *"Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata"*).

II. Regulamento

No que concerne à proposta de regulamento apresentada considera-se de referir o seguinte:

- O conteúdo do ponto iv. da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º deverá estar coerente com a legenda da Planta em causa.
- Na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º onde se lê *"Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Guadiana (RH7), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-G/2013, de 22 de março"* deverá ler-se *"Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Guadiana (RH7), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro"*.
- O artigo 7.º deverá ser revisto de modo a identificar as "Servidões e Restrições de Utilidade Pública-SRUP" em conformidade com as observações efetuadas no ponto I deste parecer.
- No artigo 7.º é identificada a restrição de utilidade pública, no domínio dos recursos hídricos, *iii. Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes*, sugere-se a eliminação destes pontos por se considerar que não são uma Servidão e Restrição de Utilidade Pública (SRUP) no âmbito dos Recursos Hídricos.
- Em ii. alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º onde se lê *"classificada como albufeira de águas públicas de utilização livre"* deverá ler-se *"classificada como albufeira de águas públicas de serviço público protegida"*
- A informação constante no artigo 7.º do Regulamento deve estar devidamente articulada com a Planta de Condicionantes que integra as SRUP em vigor.
- No artigo 15.º - *Zonas inundáveis* deverão ser estabelecidas as medidas restritivas ou mitigadoras para fazer face a fenómenos de cheias e inundações naturais existentes no território de modo a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente. Assim, no que respeita às normas a incluir no regulamento dos PMOT, apresenta-se, em anexo (Anexo I) uma proposta de redação de artigo, elaborada pela APA, que aborda, em detalhe, os diferentes aspetos que consideramos relevantes neste âmbito.
- O artigo 34.º deverá fazer referência às plantas onde se encontra identificada a área de intervenção do POAAP. Deverá ser revista a numeração dos pontos deste artigo.
- No artigo 37.º - Identificação, condições e parâmetros de edificabilidade – no ponto 2 é referido o seguinte *"2 – Na zona de proteção do POAAP só é admitida a instalação de TER com respeito pelas condições e parâmetros de edificabilidade específicos."*

Não é claro que os parâmetros de edificabilidade específicos sejam os que constam do ponto 3 do mesmo artigo, ou a outros diferentes, este ponto deve ser mais claro e mencionar a que se referem, aos parâmetros identificados no ponto 3 ou a uns mais restritivos que decorrem do POA.

- Considera-se, ainda, que o regulamento deverá ser revisto por forma a haver melhor coerência na transposição das normas do POAAP (Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de agosto).

III. Peças Desenhadas

Analisadas as peças desenhadas considera-se oportuno tecer algumas recomendações e identificar alguns aspetos que carecem de complemento e retificação aos elementos apresentados:

A Planta de Condicionantes "*identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública (SRUP) em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento*".

Neste sentido, tendo em consideração as competências desta Agência verifica-se o seguinte:

- As SRUP devem ser representadas em conformidade com as observações elencadas no ponto I;
- As SRUP a representar na Planta de Condicionantes no âmbito das competências desta Agência, devem estar conforme o MDSIGPDM, DGT.

A Planta de Condicionantes e Ordenamento deverão incluir os limites do POA de Alqueva e Pedrógão, em conformidade com o POAAP em vigor (RCM n.º 94/2006).

A Planta de Condicionantes deverá delimitar as Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público cujo regime jurídico de proteção é o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na atual redação, e listadas na Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, nomeadamente a Albufeira de Alqueva, incluindo a Zona Terrestre de Proteção, a Zona Reservada e margem da albufeira de forma independente. De salientar que representação deverá estar em conformidade com o POAAP em vigor.

A Planta de Condicionantes deverá estar devidamente articulada com disposto no Regulamento, conforme referido no ponto II deste parecer.

A legenda da Planta de Ordenamento (P01) - Riscos e outros limites ao regime de solo deverá estar devidamente compatibilizada com as restantes peças do Plano, nomeadamente Relatório e Regulamento.

Sugere-se que seja tida em consideração a "Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais", disponível no sítio eletrónico da DGT.

IV. Relatório Ambiental Preliminar (RAP) da AAE

O Relatório Ambiental Preliminar apresentado, de março de 2022, encontra-se bem estruturado, apresentando uma metodologia adequada ao cumprimento das exigências legais e indo ao encontro das boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, para esta fase do procedimento de AAE, sendo que integrou a maioria das recomendações transmitidas pela APA na fase anterior e justificado o não cumprimento de uma delas, como opção da equipa técnica responsável pela elaboração do Relatório.

Quanto ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), Quadro 4.1, onde são listados os planos e programas que compõem o QRE, concorda-se globalmente com os documentos de carácter estratégico elencados, considerando-se ser de atualizar com a seguinte informação:

- Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), que é o novo instrumento de referência da política de resíduos não urbanos em Portugal, substituindo os planos específicos sectoriais (Resíduos Hospitalares e Resíduos Industriais) cuja vigência terminou e contemplando, quer os restantes sectores não abrangidos quer os fluxos específicos que lhes possam estar associados.
- A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAAC 2020), aprovada pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela RCM n.º 53/2020, de 10 julho, que aprovou o PNEC.
- Foi recentemente aprovada a Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais 2030 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2022, de 25 de janeiro;
- O PENSAAR 2020 encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas.

No Relatório em análise, no ponto 5.1, estão identificados os seguintes Fatores Críticos para a Decisão (FCD), que se consideram bem justificados e enquadrados com as Questões Estratégicas:

- FCD 1 – Conservação da Natureza e Biodiversidade
- FCD 2 – Preservação da Qualidade Ambiental e Prevenção de Riscos
- FCD 3 – Atratividade económica
- FCD 4 – Valorização territorial

Os objetivos e indicadores associados aos FCD, apresentados consideram-se, de uma forma geral, adequados, respeitando o “Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental”, limitando os domínios de avaliação e os indicadores a dois ou três por FCD.

Concorda-se com o Plano de seguimento proposto e o quadro de Governança estabelecido.

No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os seguintes aspetos:

- a) Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e deverão refletir-se igualmente no RNT a desenvolver. A ponderação dos contributos das ERAE deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.
- b) O Resumo Não Técnico (RNT) é uma peça prevista legalmente. Este deve ser um documento autónomo, sintético, não excedendo as 20 páginas (excluindo cartografia, se necessário). A linguagem deve ser simples, clara e concisa, sem termos técnicos, acessível a todos os públicos.
- c) Em simultâneo com a versão final da Revisão do PDM deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública.
- d) Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental (DA), de acordo com o Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a seguinte nota técnica da APA, disponível no site desta Agência: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>.
- e) Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- f) Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>.

Face ao acima exposto, concorda-se, na generalidade, com o Relatório Ambiental Preliminar analisado considerando-se, contudo, que devem ser tidas em consideração as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer na elaboração do RA final a sujeitar a consulta pública.

V. Reserva Ecológica Nacional (REN)

A delimitação da REN do Município de Reguengos de Monsaraz foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/95, de 10 de novembro, tendo posteriormente sido alterada através do Despacho n.º 9098/2013, de 11 de julho de 2013, enquadrada no procedimento aprovação e publicação do Plano de Pormenor do Parque Alqueva, do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, do Plano de Pormenor

das Herdades de Gagos e Xerez e da necessidade de adequação da delimitação da REN ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e de Pedrogão (POAAP).

De acordo com o RJREN (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN) a delimitação desta restrição de utilidade pública é obrigatória, podendo ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal e deverá obedecer às orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro (OENR).

No volume IV, datado de março de 2022, é apresentada a Memória Descritiva da Delimitação da REN para o concelho de Reguengos de Monsaraz.

O parecer relativo à proposta de delimitação da REN será remetido posteriormente, conforme referido na reunião.

Face ao exposto, considera esta APA/ARH do Alentejo que para o seguimento do Plano deverá a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz proceder à revisão e complemento dos documentos disponibilizados em conformidade com o mencionado anteriormente. De salientar que a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) será avaliada posteriormente e remetido o respetivo parecer conforme acordado na reunião plenária.

Disponíveis para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo



Poupe água hoje para ter amanhã
Não gaste mais do que precisa



Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora
Telefone: (+351) 266 768 200
arhalt.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

Proposta de redação – Regulamento

Artigo Xº - Zonas Inundáveis ou Ameaçadas pelas Cheias

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre interdita a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
 - a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;

- e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
- f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.

6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
- b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
- c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
- d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
- f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
- g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

a/c Arq.º José Macedo

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, n.º 193
7004-514 Évora

geral@ccdr-a.gov.pt

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º		N.º: Of_DSTAR_DOER_DOC00008638_2022	18-05-2022
Proc.º		Proc.º: PROC00003778_2022	

PCGT - ID117 - PDM Reguengos de Monsaraz – Revisão (reinício)

ASSUNTO:

Parecer relativo à Proposta Base do Plano.

No âmbito dos trabalhos da Comissão Consultiva de acompanhamento da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, e no seguimento da disponibilização na PCGT dos elementos que constituem a Proposta Base do Plano, após análise e tendo em conta que se localiza no município de Reguengos parte da área a beneficiar pelo Bloco de Reguengos e pelo Bloco de Monsaraz do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) e que, como tal, as áreas neles integradas estão sujeitas, nomeadamente, ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), conforme o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e respetiva legislação complementar, a DGADR tem a referir o que se segue:

1. EDIA

Uma vez que a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. (EDIA) não faz parte da comissão consultiva e se situam no concelho de Reguengos de Monsaraz os dois Blocos Potenciais acima mencionados do EFMA, a DGADR, através da comunicação eletrónica n.º EMAIL_DSTAR_DOER_EXT00001055_2022 de 14 de abril, solicitou à EDIA o seu comentário à presente

Proposta de Plano. Em resposta a esta solicitação, através de comunicação eletrónica do dia 05-05-2022, informou que:

a) *O Bloco de Reguengos do EFMA já tem aprovação da tutela e Declaração de Impacte Ambiental aprovada, pelo que deverá ser considerado nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes – a delimitação do bloco está correta;*

b) *O bloco de Monsaraz será para retirar uma vez que não está aprovado e não deverá avançar;*

c) Classificação do solo – Planta de Ordenamento:

O bloco está classificado como espaço agrícola de produção, à exceção de 432 hectares junto ao Perímetro urbano de Reguengos de Monsaraz, que estão classificados como área de edificação dispersa; Apesar do uso dominante nestas áreas de edificação dispersa ser o agrícola temos sérias dúvidas de que se possa admitir agricultura intensiva, dada a descrição destas áreas no regulamento: “As áreas de edificação dispersa, segundo o definido no regulamento, apresentam uma atividade agrícola incipiente ou mesmo inexistente, um elevado nível de fracionamento da propriedade e edificações dispersas e de baixa densidade com características funcionais, morfológicas e tipológicas distintas da edificação do centro urbano”; a informação de que dispomos é de que nesta área já existe agricultura intensiva, nomeadamente vinha, daí o bloco ter sido projetado a abranger este espaço;

d) Planta de Condicionantes:

O bloco de Reguengos está corretamente integrado na RAN;

e) Faixas de proteção aos aglomerados urbanos:

As faixas de proteção propostas para os aglomerados urbanos sobrepõem-se ao bloco de Reguengos e se forem aprovadas irão interditar a atividade agrícola intensiva e superintensiva em 1334 hectares, o que corresponde a 24% do bloco de Reguengos; a faixa em torno do PU de Reguengos acaba por não se iniciar a partir do limite do perímetro urbano e sim do limite da área de edificação dispersa.

2. Exclusões da Reserva Agrícola Nacional

Relativamente às propostas de exclusão da Reserva Agrícola Nacional (RAN), conforme identificadas e detalhadas entre as páginas 150 e 153 do “Volume II - Relatório” da Proposta Base de Plano, identificam-se três situações distintas:

a) A proposta de exclusão do polígono P7, que corresponde a 0,78 hectares a incluir no interior do Perímetro Urbano proposto para Outeiro, relativamente à qual a DGADR nada tem a opor;

b) As propostas de exclusão dos polígonos P1 a P6, P8 a P26 e P30 a P37, que se localizam fora de área abrangida por aproveitamento hidroagrícola e relativamente às quais a DGADR nada tem a opor;

- c) As propostas de exclusão dos polígonos P27, P28, P29, P38 e P39, localizados parcial ou totalmente em área a beneficiar pelo Bloco de Rega de Monsaraz do EFMA. No entanto, conforme mencionado na alínea b) do número anterior, o Bloco de Monsaraz, à data, não constitui condicionante ao uso do solo, pelo que também relativamente a estas propostas de exclusão a DGADR nada tem a opor.

3. Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento e Perímetros Urbanos

Relativamente aos perímetros urbanos propostos, a DGADR nada tem a opor, registando apenas a situação já descrita na alínea a) do número anterior.

4. Regulamento

O Regulamento proposto, na redação atual, parece algo omissivo quanto ao RJOAH, que há que distinguir de forma clara do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), dado que possuem regimes de edificabilidade distintos, entre outras diferenças e subsiste alguma confusão, tanto entre particulares como entre instituições, nesse âmbito. Também nos parece necessário reforçar a especificidade das “áreas agrícolas de produção” beneficiadas pelo AHAL das restantes. Deste modo, propõe-se:

- a) A criação de um novo artigo que se refira às áreas beneficiadas pelo EFMA (de modo análogo ao que o artigo 34º se refere às áreas abrangidas pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão), com a seguinte redação:

“Novo artigo

Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

1 - São proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nos artigos seguintes, são nulos todos os atos administrativos que licenciem ou autorizem obras ou atividades em violação do disposto no número anterior”.

3 — A plantação de árvores, ou colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca, é interdita para cada lado das infraestruturas do aproveitamento, numa faixa de proteção com 5 metros, exceto quando esta for considerada conveniente por razões ambientais, de quebra-ventos ou de simples divisórias de prédios rústicos e desde que não afete a integridade dessas infraestruturas, nem dificulte os trabalhos de manutenção e conservação de quaisquer infraestruturas do aproveitamento, o que também se aplica à implantação de construções ou ao exercício de outras

atividades não agrícolas. São ainda proibidas as mobilizações do solo a mais de 50 centímetros de profundidade. Esta distância de 5 metros poderá ser alterada pela entidade gestora, sempre que circunstâncias especiais o exijam, após autorização da Autoridade Nacional do Regadio.

4 — A exclusão de prédios ou parcelas de prédios da área beneficiadas pelo Aproveitamento Hidroagrícola da Aldeia da Luz e consequente desafetação da Reserva Agrícola Nacional só pode ser efetuada após conclusão de procedimento de exclusão a requerer junto da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, apenas sendo admissível desde que, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a desafetação da RAN, não seja posta em causa a viabilidade técnica e económica ou o interesse público, nacional ou regional, conforme os casos, que determinou a realização da obra hidroagrícola. O despacho de exclusão fixará o montante compensatório, cujo efetivo pagamento pelo interessado constitui condição da sua eficácia.

b) À luz da proposta do novo artigo, será necessário corrigir o n.º 4 do artigo 31º, onde deveremos passar a ler

“4 - Com as exceções constantes dos artigos 34º e (inserir n.º do “novo artigo mencionado na alínea anterior), a edificação (...)”.

c) Também à luz da proposta do novo artigo, quanto ao artigo 64º, relativo a áreas de edificação dispersa, e uma vez que estas áreas são em grande parte abrangidas pelo EFMA, deverá ser realizada a seguinte alteração, passando a ler-se no n.º 2:

“2 - Os usos complementares e compatíveis das Áreas de Edificação Dispersa são os previstos no n.º 5 do artigo 43.º, sendo aplicável o regime de edificabilidade respetivo, sem prejuízo do previsto no artigo n.º (inserir n.º do “novo artigo mencionado na alínea anterior), a edificação (...)”.

5. Relatório

No documento “Volume II - Relatório” da Proposta Base do Plano, a DGADR considera que no ponto 6.2.2.1 deverá ser acrescentado o seguinte sublinhado:

O regime de uso do solo para o município de Reguengos de Monsaraz define duas categorias de espaço agrícolas associada à apetência para a agricultura, sendo os espaços agrícolas de produção aqueles que se encontram inseridos na RAN (parte deles abrangidos pelo EFMA) e os Outros espaços agrícolas aqueles que, embora destinados ao uso agrícola, não se encontram inseridos na RAN.

Na tabela da página 30, onde se referem as condições de regulamentação / edificabilidade nos espaços agrícola de produção, a DGADR considera que deve ser feita uma reformulação, propondo a seguinte redação:

Nos Espaços Agrícolas de produção abrangidos pelo Boco de Rega de Reguengos do EFMA aplica-se o RJOAH, sendo proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não-agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que forem admitidas como complementares da atividade agrícola, após parecer da entidade com competência em matéria de regadio.

6. Faixas de proteção aos perímetros urbanos

No n.º 5 do artigo 11º do Regulamento, relativo ao Regime da Estrutura Ecológica Municipal, define-se que *“Nas faixas de proteção dos aglomerados urbanos é interdita a instalação de edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e a atividades industriais insalubres ou perigosas, bem com a atividade agrícola intensiva e superintensiva”*, definindo-se na alínea c) do número 3 do artigo 10º que essas faixas de proteção serão de *“1000 m em torno do limite do perímetro urbano de Reguengos de Monsaraz e 500 m em torno dos limites dos perímetros urbanos dos restantes aglomerados urbanos delimitados na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo”*. Relativamente a esta questão, a DGADR tem a dizer o seguinte:

- a) Encontrando-se múltiplos Planos Diretores Municipais (PDM), simultaneamente, em revisão na região, verifica-se que em vários deles se manifesta a pretensão de criar estas faixas de proteção aos Perímetros Urbanos (PU), ainda que com dimensões variáveis. Tal acontece no caso em apreço de Reguengos de Monsaraz, mas acontece também nos PDM de Ferreira do Alentejo, Aljustrel, Serpa e, num passado recente, Beja (embora neste caso apenas relativamente a estufas, tal como em Odemira), refletindo preocupações a nível paisagístico, ao uso de fitofármacos e fertilizantes e de sustentabilidade, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 97/2021, de 27 de julho que define orientações e recomendações relativas à informação e sustentabilidade da atividade agrícola intensiva;
- b) Sendo evidente que o território é diverso e cada município tem especificidades próprias, será que colocar a possibilidade de abordar a questão de forma mais transversal, dadas as grandes diferenças nas várias faixas de proteção propostas nos diferentes municípios face à mesma questão - a agricultura intensiva;
- c) Estas propostas visam, conforme supramencionado, a “agricultura intensiva e superintensiva”. No entanto, essa é, em maior ou menor grau, a natureza das áreas de aproveitamento hidroagrícola; e será necessário, através do aprofundamento, a vários níveis, do estudo desta situação, garantir que as faixas de proteção não resultam na inviabilidade económica dos Blocos de Rega, eles próprios elementos importantes de cada

um dos concelhos acima referidos (neste caso em concreto, o Bloco de Rega de Reguengos que, conforme vimos no número 1, veria reduzida a sua área para estes efeitos em 24%);

- d) É de referir que tem existido alguma intenção de garantir faixas de proteção aos perímetros urbanos na implementação dos Blocos de Rega, embora não com a mesma dimensão das que têm sido propostas na revisão dos PDM da região, encontrando-se já prevista na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do Bloco da Messejana do EFMA, um dos mais recentes, uma faixa de proteção de 150 m aos perímetros urbanos; esta definição não se encontrava nas DIA dos Blocos mais antigos, mas passará a ser uma constante nos futuros Blocos;
- e) Será necessário estudar a questão das pré-existências, estejamos a falar de infraestruturas do EFMA já projetadas ou executadas, de infraestruturas secundárias executadas pelo agricultor ou mesmo das próprias culturas pré-existentes a estas faixas de proteção, com financiamentos aprovados e vigências definidas;
- f) Outra questão que se levanta diz respeito à estrutura fundiária, uma vez que estas faixas atravessarão parcelas agrícolas ou pivots de rega, por exemplo ou, em certos casos, prédios inteiros estarão abrangidos; neste aspeto, destaque para os regantes precários (instalados antes do Despacho n.º 17/2019 de 26 de julho que veio restringir as autorizações de rega para regantes precários) que, embora os Blocos de Rega tivessem os seus limites, como vimos na alínea d) a alguma distância dos PU, acabavam por ter as suas culturas a uma menor distância dos mesmos, através das suas infraestruturas de rega secundárias; essas áreas, atingido o “fim de vida” dessas culturas, não voltarão a ter fornecimento de água do AH;
- g) Será necessário ser-se específico e rigoroso na aplicação dos conceitos em causa de “intensivo” ou “superintensivo”, que definição de “intensivo” e “superintensivo” está a ser aplicada e avaliar claramente que culturas são abrangidas, se estamos a falar de culturas permanente ou não, se estamos a falar em compassos de plantação, de consumo de água, entre outras variáveis;
- h) Será necessário ter em conta que uma disposição desta natureza implicará uma capacidade de controlo e fiscalização que a DGADR não tem nem a nível de meios nem a nível de atribuições, lembrando que se trata de uma atividade não sujeita a licenciamento. Se caberá ao Município fazê-lo, é também necessário prever como;
- i) Finalmente, levanta-se a questão do confronto entre o PDM e os Regimes Jurídicos Específicos que condicionam o território, a necessidade de que os mesmos se articulem e evitar, dentro do possível, conflitos entre ambos;
- j) Estas questões estão já a ser estudadas pela DGADR e neste trabalho serão envolvidas a EDIA, as diversas Associações de Beneficiários, a Direção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAPA) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR-A), bem como os municípios.

7. Relatório Ambiental Preliminar

No seguimento do que foi dito no ponto anterior relativamente às faixas de proteção aos PU, encontramos na página 59 do Relatório Ambiental Preliminar (RAP), na tabela relativa aos “Efeitos decorrentes da implementação do plano e medidas de planeamento e gestão”, na coluna das “Oportunidades”, a indicação de que

“A classificação do solo rústico e urbano, e em particular a delimitação da EEM, tem em consideração os valores paisagísticos do concelho, promovendo a sua preservação, através de regulamentação. Os espaços afetos à Estrutura Ecológica Municipal são delimitados na Planta da Estrutura Ecológica Municipal, incluindo as Áreas Nucleares, Áreas de Conectividade ecológica, Faixas de Proteção de Aglomerados Urbanos e Estrutura Ecológica Urbana”.

Quanto a este assunto, a DGADR considera que as questões levantadas no número anterior se prendem, não tanto com os princípios desenvolvidos a nível do RAP, mas mais com a sua aplicação e execução, com a sua transposição para a Proposta Base do Plano, pelo que quanto ao RAP a DGADR nada tem a acrescentar.

8.

Atendendo ao exposto e à legislação em vigor:

- a) relativamente à Proposta Base do Plano, a DGADR emite **parecer desfavorável**.
- b) relativamente ao Relatório Ambiental Preliminar, a DGADR emite **parecer favorável**.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral,

(Isabel Passeiro)

LP / MP

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas, disponibilizadas pela CCDR-Alentejo e que constituem a proposta de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Reuniões Plenárias/Setoriais, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados mas não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	N(1)
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	N(1)
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
2.15	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição; 		NA

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - A cartografia utilizada foi homologada em 2010 (datum73). A data de deliberação municipal é de 21-2-2019. Não cumpre o prazo legal.

N(2) – Os valores da exatidão posicional planimétrica e altimétrica devem ser corrigidos de acordo com as especificações técnicas.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	<p>Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.</p> <p>Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.</p>		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão
PCGT n.º 117

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Devem ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.5, 2.7 e 2.19 de **2. Cartografia**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Nº - PARECER/102/2022/DRAPAL

DE: Divisão de Ambiente e Infraestruturas

Data: 2022-05-10

Processo Nº: OT/1001/2021/DRAPAL

Assunto: PCGT - ID 117 - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão 1ª reunião plenária

Em cumprimento do disposto no artigo 83.º do RJIGT Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, informamos V. Ex.ª que no âmbito da 1ª reunião da Comissão Consultiva da alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, ocorrida no dia 22 de abril, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo emite o seguinte parecer:

Efetuada a análise aos elementos remetidos destacamos a proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Consideramos que a proposta de delimitação da RAN não está em conformidade com o esperado em casos similares no cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro (RJLAN).

A proposta não se encontra devidamente fundamentada nos termos legais necessários. As exclusões apresentadas estão agrupadas em “Espaço Habitacional”, “Espaço Habitacional Verde”, “Espaço Verde”, “Atividades Económicas”, e “Espaços de Ocupação Turística”. A cartografia apresenta um conjunto de 40 áreas que perfazem 60ha para efeito exclusão da restrição de utilidade pública da RAN. Tendo presente o elevado número de exclusões, os nossos comentários incidem nos princípios orientadores da proposta. Refira-se que por princípio no âmbito da qualificação do “Espaço Rústico”, não existe enquadramento para as propostas de exclusão. Relativamente às propostas no âmbito do “Espaço Urbano” devem as mesmas ser devidamente fundamentadas relativamente aos critérios de expansão urbana. Caso se verifiquem preexistências edificadas devem as mesmas estar em conformidade com a legalidade e com evidenciadas documentais no âmbito do RJLAN. Referimos que aparentemente o “Espaço Urbano” em vigor ainda apresenta potencialmente áreas por colmatar, que deveriam estar na prioridade da expansão urbana em detrimento das exclusões.

Quanto aos demais aspetos, nomeadamente a proposta de Ordenamento e o Regulamento, não existem considerações relevantes.

Em síntese, tendo presente as questões identificadas a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo manifesta o **parecer desfavorável** à proposta apresentada no âmbito da 1ª reunião plenária da alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz.



Assunto : PCGT - ID 117 - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - (Reinício)
- Revisão - Convocatória para 1ª Reunião Plenária

Requerente : Direção-Geral do Território

Local : PDM Reguengos de Monsaraz

**Servidão
Administrativa :**

Inf. n.º: DRCALEN-S-2022/583178 (C.S:1592037)
N.º Proc.º: Ex-DRE/1991/07-11/11/PDM/634 (C.S:235127)

Cód. Manual 7.08.007(20)
Data Ent. Proc.º: 31/03/2022

Diretor de Serviços de Bens Culturais da DRCALEN João de Ochôa Pires

Concordo com a aprovação condicionada nos termos da informação. Deverá ainda ser clarificada e revista as disposições relativas aos espaços culturais e áreas abrangidas por envidade de cultura cujo regime se mostra pouco claro/ambíguo, nomeadamente as relativas a UOP n.º 2 (Encosta de Monsaraz e Olval da Pega) onde a sensibilidade patrimonial e enquadramento ao bem classificado exige especial atenção.

INFORMAÇÃO CSP: 235127

Assunto: PCGT - ID 117 - PDM – REGUENGOS DE MONSARAZ – Revisão – 1.ª reunião plenária

Antecedentes:

1. o processo de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz teve início em maio de 2019;
2. em novembro de 2020 foi elaborada informação técnica onde se identificam os valores patrimoniais a salvaguardar, que foi remetido via email, após despacho superior, à câmara municipal;
3. os elementos iniciais foram submetidos na PCGT no dia 5 de março de 2021, não constando na plataforma, ou no processo físico que tenho comigo, qualquer parecer emitido pela DRCA;
4. no passado dia 31 de março foi enviada, via PCGT, convocatória para a **1.ª reunião plenária que irá realizar-se no dia 22 de abril pelas 10:30**;
5. os ficheiros com a proposta de plano para emissão de parecer para a reunião da CC foram carregados na PCGT nos dias 21 de março e 5 de abril, passados.

Análise da proposta de plano:

1. Regulamento

a. N.º 4 do artigo 5.º - propõe-se a revogação dos seguintes PMOT:

- i. Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz, publicado através do Aviso n.º 2058/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro;



- ii. Plano de Pormenor do Parque Alqueva, publicado através do Regulamento n.º 317-B/2007, no Diário da República, 2.ª série, n.º 227, de 26 de novembro;
- iii. Plano de Pormenor das Herdades dos Gagos e Xerez, publicado através do Aviso n.º 14010/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 152, de 7 de agosto, com retificação publicada através do Aviso 18253/2010, no Diário da República, 2.ª série, n.º 180, de 5 de setembro;

Estes planos identificam património e definem medidas de proteção que deverão ser transpostas (devidamente adaptadas) para o PDM.

- b. Capítulo V do Título III - o artigo 18.º insere-se num capítulo designado "Património cultural" que por sua vez se insere num título designado "Sistema de proteção de valores e recursos". Opta assim o município por identificar no regulamento um conjunto de sistemas territoriais de proteção de valores e recursos (naturais e culturais) integrando, simultaneamente, bens que constituem servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, e outros bens que, não se constituindo como condicionantes ao uso do solo, se articulam com estes. Cada sistema constitui um conjunto coerente e articulado com o objetivo de salvaguardar e valorizar os respetivos valores. Este título, ao nível regulamentar, situa-se assim entre o capítulo das condicionantes e o do ordenamento (usos do solo).

Interessa-nos aqui o Capítulo V relativo ao património cultural, com dois artigos, o 18.º (Património histórico-cultural) e o 19.º (Património arqueológico).

Da leitura do artigo 18.º resultam algumas dúvidas que, cremos, poderão ser esclarecidas com uma diferente estruturação do seu conteúdo, como a seguir se sugere:

- Ponto 1 – Identificar o sistema "património cultural"; integra os imóveis classificados e em vias de classificação e outros bens imóveis que revelam especial interesse histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, artístico, etnográfico, científico, social, industrial, técnico, etc. (eliminar o que não interessa e eventualmente acrescentar outros domínios de interesse cultural), para o concelho. *O sistema "património cultural" constitui um recurso ... Referir ainda que os bens imóveis que integram o sistema patrimonial encontram-se identificados nos anexos II e III do Regulamento e na Planta do Património (Plantas de Ordenamento).*
- Ponto 2 – Referir que os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, e as respetivas zonas de proteção, estão listados no Anexo II e encontram-se também identificados na Planta de Condicionantes. Referir que o regime aplicável aos imóveis classificados e em vias de classificação, e às respetivas zonas de proteção, é o definido pela Lei de Bases do Património Cultural. Propõe-se que não sejam identificados os diplomas atualmente em vigor para que o plano não se desatualize quando estes forem revogados/alterados.
- Ponto 3 – Referir que no anexo III são identificados os outros bens imóveis de interesse patrimonial (não classificados ou em vias de classificação).



- Ponto 4 – Colocar as regras aplicáveis aos bens patrimoniais que incluem o sistema património (atuais n.ºs 3, 5, 6 e 7). Ressalva apenas para o facto de que, se considerarmos que o âmbito subjetivo do n.º 6 também engloba imóveis classificados ou em vias de classificação, seria importante referir que existem critérios para a demolição destes imóveis no artigo 49.º da Lei 107/2001, de 8 de setembro, que não podem ser afastados pelo PDM.

Propõe-se a criação de um novo artigo designado “Património arquitetónico”, com uma estrutura semelhante ao atual artigo 19.º (para o património arqueológico), contendo:

- Ponto 1 – Identificar o que se considerou como património arquitetónico (à semelhança do ponto 1 do atual artigo 19.º).
- Ponto 2 – propõe-se a identificação dos seguintes níveis de valorização/proteção:
 - ✓ Nível 1 – edifícios ou conjuntos de valor patrimonial que apresentam valor arquitetónico per si e que mantêm a integridade e a autenticidade; são permitidas obras de conservação e de reabilitação incluindo obras de alteração no interior; devem ser integralmente preservadas as fachadas e as volumetrias; deve ser respeitado o sistema construtivo original, aplicando-se técnicas coerentes e estruturalmente compatíveis com o mesmo.
 - ✓ Nível 2 – edifícios ou conjuntos de valor patrimonial que apresentam valor arquitetónico de enquadramento; são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação controladas e devidamente justificadas; deve ser preservada a morfologia urbana e a tipologia dos imóveis, incluindo alinhamentos, assim como outros elementos notáveis que possam ter valor intrínseco, designadamente cantarias, chaminés tradicionais, azulejos, elementos decorativos, etc.
 - ✓ Nível 3 - edifícios ou conjuntos de valor patrimonial que apresentam valor histórico/social/cultural; são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, devidamente justificadas; devem ser preservadas as características e os elementos notáveis com valor documental, assim como outros que possam ter valor arquitetónico e que deem coerência ao conjunto.

Propõe-se a classificação dos bens e conjuntos que integram o atual anexo III, de acordo com estes níveis. As regras atualmente propostas no número 4 do artigo 18.º para estes bens e conjuntos, poderão ser incluídas num ponto deste novo artigo; sugerindo-se a melhoria da sua redação que nos parecer um pouco confusa.

Relativamente ao património arqueológico deve ser incluída a seguinte informação:

- contemplar regras relativas ao aparecimento de vestígios arqueológicos no âmbito de operações urbanísticas e de achados fortuitos encontrados no contexto de outras atividades que envolvam afetação do solo e subsolo (lavoura, instalação de rega, plantio de arvoredo, etc.).



- deverão ser estabelecidas zonas de sensibilidade arqueológica e criar as condições adequadas à sua salvaguarda e proteção.

Foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 25 de fevereiro de 2022, o Anúncio n.º 39/2022, com o despacho de abertura do procedimento de classificação do Megalitismo Alentejano, incluindo monumentos localizados no concelho de Reguengos de Monsaraz. A listagem e as plantas poderão ser consultadas em:

<http://patrimoniocultural.gov.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/classificacao-de-bens-imoveis-e-fixacao-de-zep/despachos-de-abertura-e-de-arquivamento/ano-em-curso/>

O regulamento não define áreas de proteção para o património não classificado, mesmo o arqueológico, dentro ou fora dos perímetros urbanos.

Deve também ser identificado como recurso, o património paisagístico (art.º 17.º do RJIGT), e serem delimitadas as áreas que se considerem com valor, articulando, designadamente, com a delimitação e regulamentação do Espaço Cultural na zona envolvente a Monsaraz.

Seria interessante a delimitação, identificação e regulamentação, das quatro paisagens tradicionais do concelho, referidas na reunião plenária, face aos processos de alteração do território e da paisagem facilitados pela existência das infraestruturas de rega do Alqueva.

Optou o município por classificar todos os núcleos urbanos, exceto a sede do concelho, como “Núcleos Urbanos com Valores Patrimoniais a Preservar”. Pensamos que no regulamento não fica clara esta figura e parece-nos que as regras que se preconizam (no n.º 3 do artigo 18.º) serão excessivas. A própria formulação da designação dada a estes núcleos parece-nos ambígua pois fica-se na dúvida se, dentro dos núcleos existirão bens imóveis com valor patrimonial (e que, portanto, seria necessário identificar), ou se, é o núcleo urbano no seu todo que representa valores patrimoniais que, neste caso, provavelmente extravasarão o domínio exclusivo dos bens imóveis. Nesta última interpretação, julgamos difícil que todo a área do núcleo urbano seja representativa desses valores culturais e pensamos que esta será uma norma que poderá impedir o surgimento de propostas diferenciadoras na abordagem e interpretação do território, também elas válidas porque representativas da contemporaneidade. Esclarecido o âmbito do conceito, a listagem de “Núcleos urbanos com valores patrimoniais a preservar” pode justificar a criação de um anexo IV, dado que, neste momento, integrando o anexo II, ficam os referidos núcleos urbanos sujeitos, na íntegra, à norma prevista no ponto 3 do artigo 18.º, parecendo-nos desajustado por excessiva. Assim, propõe-se a criação de um novo artigo específico para estes núcleos, ou a criação de um ponto específico no artigo dedicado ao património arquitetónico.

- c. Anexo II – deve incluir apenas a lista de bens imóveis classificados e em vias de classificação, contendo a seguinte informação, pela ordem indicada:
 - i. Código de identificação (para relação com a sua localização na Planta do Património e na Planta de Condicionantes);



- ii. Designação (nome de acordo com o diploma de classificação);
- iii. Graduação da classificação;
- iv. Tipo de zona de proteção;
- v. Diploma ou diplomas de classificação e de delimitação da zona de proteção.

Sugere-se a divisão da lista em dois grupos: primeiro os classificados e depois os que se encontram em vias de classificação; cada grupo deve ser organizado por ordem cronológica do ato que classifica ou determina a abertura do processo.

Os outros valores patrimoniais devem passar para o anexo III.

- d. Anexo III – deve incluir apenas os bens imóveis com valor patrimonial que não se encontram na listagem do anexo II, contendo a seguinte informação:
 - i. Código de identificação (para relação com a sua localização na Planta do Património e na Planta de Ordenamento);
 - ii. Designação;
 - iii. Domínio do interesse (arqueológico, arquitetónico, paisagístico, etc.);
 - iv. Nível de classificação (de acordo com os níveis propostos pela DGPC);
 - v. Eventual zona de proteção (?)

Esta listagem deve ser dividida em grupos por domínios de interesse, por exemplo: arqueológico, arquitetónico, paisagístico, etc.

- e. Capítulo VIII – Espaços Culturais – É proposta a delimitação de uma área como Espaço Cultural (dentro da classe de solo rústico) incluindo, um conjunto grande de património natural e cultural, e dentro deste último, bens classificados, em vias de classificação e não classificados. Os objetivos de ordenamento e gestão definidos no artigo 55.º, deveriam incluir também a proteção e valorização do património edificado aí existente dado que este também justifica a delimitação da área.

Julgamos também adequado aos objetivos da delimitação deste espaço, a referência à manutenção e conservação do património rural como, muros, poços, pequenas construções, e outros a identificar localmente.

- f. Artigo 87.º, número 3, alínea b) – UOPG2 – Encosta de Monsaraz e Olival da Pega – Os objetivos definidos para esta UOPG são em tudo iguais aos definidos para o Espaço Cultural, com ele coincidente. Assim, propomos a remissão para os objetivos identificados no artigo 55.º acima comentado.

2. Plantas de Ordenamento

a. PO - Classificação e Qualificação do Solo (escala 1/25.000)

Propõe-se a inclusão do conteúdo da Planta do Património na Planta de Ordenamento, dado que se trata de um recurso e sistema identificado no regulamento, e com impacto nas diversas opções de qualificação e uso do solo. Esta opção seria também compatível com a que foi feita na planta de ordenamento do perímetro urbano de Reguengos de Monsaraz, onde se identifica algum património cultural (ver notas abaixo). Relativamente à legenda, ver notas na Planta do Património.

b. PO - Perímetros urbanos (escala 1/5.000)



Por força do disposto no artigo 79.º da Lei 107/2001, de 8 de setembro, deverão ser delimitadas as áreas com informação arqueológica no solo e subsolo, em todas as plantas de ordenamento dos perímetros urbanos.

i. Reguengos de Monsaraz

São identificados vários edifícios referidos como tendo interesse patrimonial, não sendo, contudo, possível identificar a sua designação e relacioná-los com a listagem em anexo ao regulamento. Para além dos identificados, pensamos que na cidade de Reguengos de Monsaraz existe um mais vasto elenco de edifícios com valor patrimonial no contexto municipal, designadamente o edifício da antiga estação de comboios, o edifício industrial dos silos da EPAC, etc. Na página do SIPA (Sistema de Informação para o Património Arquitetónico) estão identificados outros edifícios e conjuntos.

Os Núcleos Iniciais, apesar de delimitados, não nos é possível saber qual é qual.

Pensamos que seria importante a delimitação dos Arruamentos Estruturantes e os Largos e Praças, identificadas no mesmo anexo ao regulamento.

Na legenda, sob o título de Património Arquitetónico (em vez de Património Urbanístico) seriam identificadas todas estas tipologias de património proposto pelo município, sendo numerados na planta para os relacionar com as listas em anexo ao regulamento.

Ainda, o património classificado, em vias de classificação e não classificado, deve ser todo identificado nesta planta para uma mais fácil localização e interpretação dos limites dos próprios bens e das suas zonas de proteção. A legenda da planta deverá, assim, incluir a informação das Plantas de Condicionantes e de Ordenamento/Património, no que diz respeito ao património Cultural. Esta proposta decorre do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei 107/2011, de 8 de setembro, para o património arqueológico, julgando nós que se justifica a sua extensão ao restante património imóvel (a escala desta planta facilita a interpretação da informação).

ii. Restantes núcleos urbanos (escala 1/5.000)

Propõe-se que o património classificado, em vias de classificação e não classificado, seja todo identificado nestas plantas pelos motivos acima referidos. Também, a legenda deverá incluir a informação das Plantas de Condicionantes e de Ordenamento/Património, no que diz respeito ao património Cultural.

c. PO - Riscos e outros limites ao regime de uso (escala 1/25.000)

É opção do município a integração da informação do património arqueológico nesta carta. Assim sendo, pensamos que deverá também incluir todo o restante património identificado.

A legenda, no que diz respeito ao património, deve ter em conta os comentários tecidos para as outras plantas.

3. Planta de Condicionantes



O património imóvel classificado e em vias de classificação deve ser todo identificado na Planta de Condicionantes através de um código que o permita relacionar com a listagem do anexo II.

Sugere-se que a legenda do património, no título, em vez de "Património Cultural" refira "Património Classificado e em Vias de Classificação", e que seja ordenada tendo em conta o valor da graduação da classificação, do mais importante para o menos importante.

Chama-se a atenção que existe um lapso nesta legenda (MN/IM).

4. Relatório

O documento não inclui o Anexo II com a listagem de património arqueológico.

5. Planta do Património

O conteúdo da Planta do Património deve ser vertido na Planta de Ordenamento.

A numeração (código de identificação) dada ao património não está de acordo com a sua numeração nos anexos ao regulamento. Também não é possível relacionar os bens classificados ou em vias de classificação com a respetiva lista em anexo ao regulamento.

Sugere-se que a legenda do património classificado seja ordenada tendo em conta o valor da graduação da classificação, do mais importante para o menos importante.

Deve também ser incluída uma representação gráfica para os níveis a atribuir ao património arquitetónico (conforme proposto para o regulamento).

As respetivas zonas de proteção também devem ser desenhadas na Planta de Condicionantes, diferenciando-se graficamente entre zonas gerais de proteção (ZGP) e zonas especiais de proteção (ZEP).

Deve também ser identificado e delimitado o património paisagístico, e eventualmente outros domínios que o município considere relevantes no contexto local.

Pergunta-se se a mancha (quase sempre um círculo) que assinala o património arqueológico corresponde a uma área de proteção, dado que isso não é referido em regulamento. Se sim, quais as características propostas e as regras aplicáveis? Se não, a que é que se refere?

O que são os "Núcleos Urbanos Antigos" que aparecem identificados na Planta do Património e na Planta de Ordenamento – Riscos, sem qualquer referência no regulamento?

Em face do exposto, **propõe-se a emissão de Parecer Favorável Condicionando, devendo ser tido em atenção o mencionado e sistematizado na presente informação técnica.**

Évora, 18 de maio de 2022

Florbela Vitorino, José Santos, Hugo Porto

Técnicos Superiores



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIRECÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO ALENTEJO



EDIA Empresa de Desenvolvimento
e Infra-estruturas do Alqueva, S.A.

SEDE
Rua Zeca Afonso, 2
7800-522 Beja
Tel (+351) 284 315 100
Fax (+351) 284 315 101

www.edia.pt

edia@edia.pt

Exma. Sr.^a Dra. Marta Sofia da Silva Chilrito Prates
Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
Praça da Liberdade, Apartado 6
7021-970 Reguengos de Monsaraz

Na sua resposta indique sempre a nossa referência

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		1057/CA/DEAP/DAOT/B3/2022	24-05-2022

ASSUNTO: Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz – considerações da EDIA.

Sr.^{ma} Sr.^a Dr.^a Marta Prates, D. D. Presidente do Câmara:

No âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, a EDIA, enquanto entidade gestora do perímetro hidroagrícola do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), apesar de não pertencer à comissão consultiva da revisão do PDM, tendo conhecimento da proposta de revisão, através da consulta da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, identificou algumas questões relevantes para a exploração/gestão do EFMA, que considera importante transmitir ao Município de Reguengos e à equipa de plano:

- 1) O bloco de rega de Reguengos já tem aprovação da tutela e Declaração de Impacte Ambiental aprovada, pelo que deverá ser considerado nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes da revisão do PDM;
- 2) o bloco de Monsaraz não deverá integrar as Plantas de Condicionantes e Ordenamento da revisão do PDM uma vez que não tem aprovação da tutela nem previsão de vir a ser construído;
- 3) Classificação do uso do solo – Planta de Ordenamento proposta: O bloco de rega de Reguengos é classificado como espaço agrícola de produção com exceção de 432ha, junto ao Perímetro urbano de Reguengos de Monsaraz, que são classificados como área de edificação dispersa;

Apesar do uso dominante proposto para estas áreas de edificação dispersa ser o agrícola, estas áreas são descritas como áreas que “apresentam uma atividade agrícola incipiente ou mesmo inexistente, um elevado nível de fracionamento da propriedade e edificações dispersas e de baixa densidade com características funcionais, morfológicas e tipológicas distintas da edificação do centro urbano”, pelo que parece não ser

possível o desenvolvimento de agricultura intensiva, constituindo uma incompatibilidade de uso com o perímetro hidroagrícola; a informação que a EDIA dispõe é que, nesta área, já existe agricultura intensiva, nomeadamente vinha regada, daí o bloco ter sido projetado a abranger este espaço;

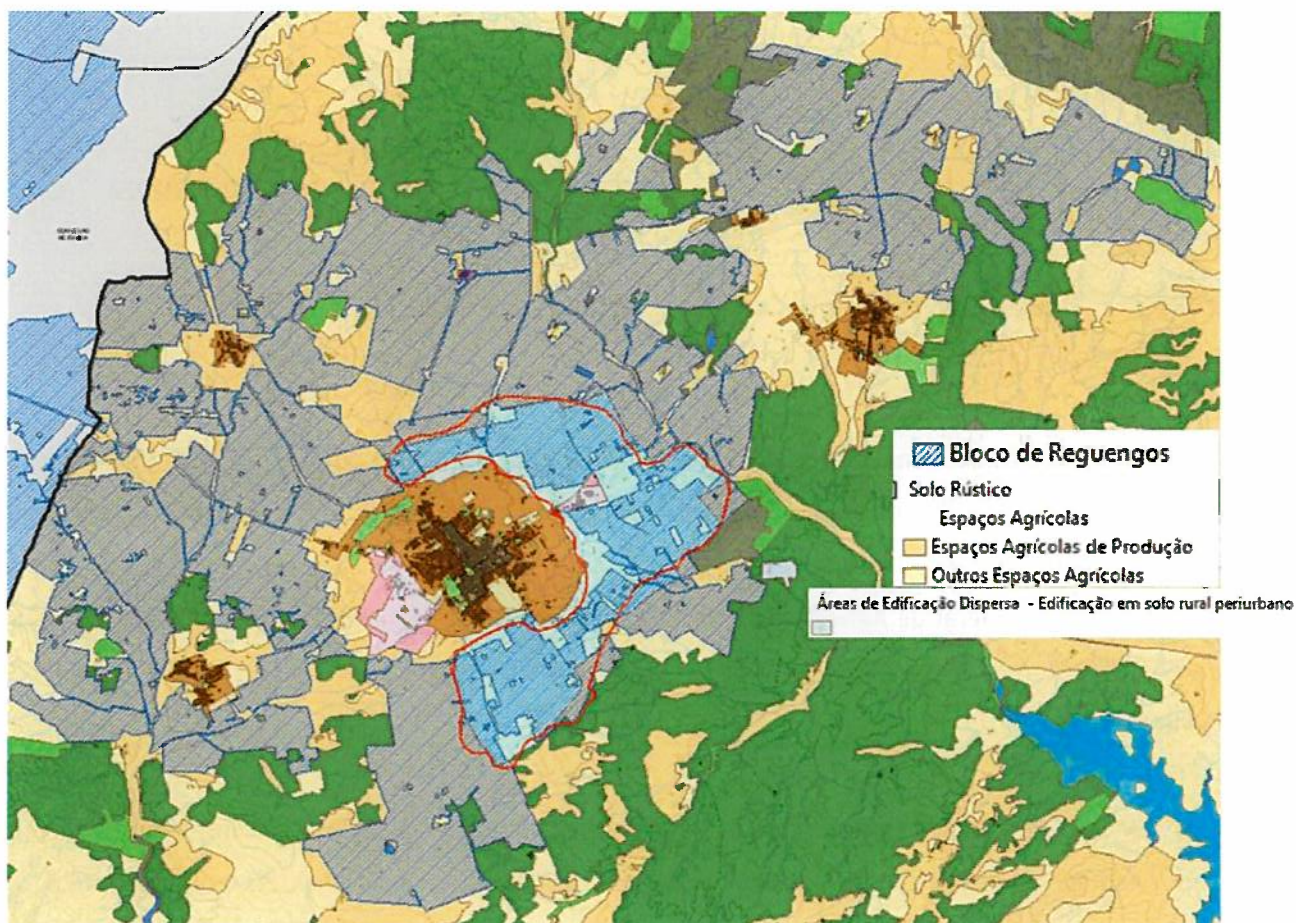


Figura 1 – Extrato da Planta de Ordenamento da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

- 4) Faixas de proteção aos aglomerados urbanos: - O Regulamento proposto, nesta fase da revisão do PDM, propõe a existência de faixas de proteção aos aglomerados urbanos - no caso do perímetro urbano (PU) de Reguengos esta faixa tem a largura de 1000m e nos restantes perímetros urbanos 500m; as faixas de proteção aos aglomerados urbanos sobrepõem-se ao bloco de Reguengos e se forem aprovadas irão interditar a atividade agrícola intensiva e super-intensiva em 1.334ha, o que corresponde a 24% do bloco de Reguengos; a faixa em torno do PU de Reguengos acaba por não se iniciar a partir do limite do perímetro urbano e sim do limite da área de edificação dispersa o que aumenta a área do bloco afetada.

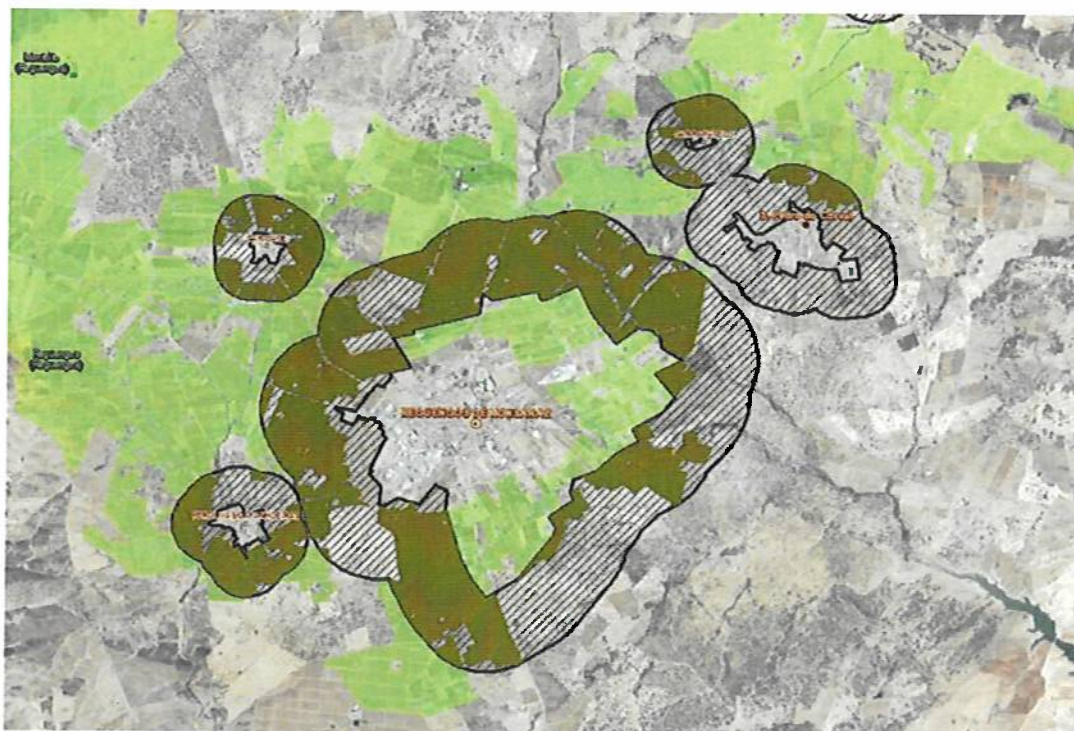


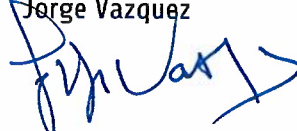
Figura 2 – Extrato da Planta da EEM da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz – área do bloco dentro das faixas de proteção aos perímetros urbanos.

Com base no anteriormente exposto, a EDIA, considera relevante demonstrar, junto do Município, a sua preocupação com a viabilidade económica de execução do aproveitamento hidroagrícola – Bloco de rega de Reguengos – já aprovado. Volta também a demonstrar a conveniência de ser ouvida junto da comissão consultiva da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

A EDIA está disponível para reunir, fornecer informação e esclarecer todas as dúvidas que possam surgir no decorrer deste processo.

Com os melhores cumprimentos,



Jorge Vazquez


Administrador

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo
Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193

7004-514 ÉVORA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		2531/2022/DPR-DPLS	

ASSUNTO: Proposta de Revisão de Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz
Proponente: Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
1ª Reunião Plenária

Na sequência da convocatória para a 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva, remetida por essa Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, através da PCGT em 31/03/2022, com vista à apreciação da proposta de Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz (PCGT-ID 177) no âmbito das competências desta Agência, foram analisados os elementos disponibilizados, havendo a informar o que a seguir se expõe.

Em resultado da análise efetuada, considera-se que são identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos ambientais resultantes da implementação da proposta de plano em revisão.

No “*Volume I - Relatório-Estudos de Caracterização e Diagnóstico*” é apresentado o “Quadro 10.6 | Empresas de Indústria no parque industrial de Reguengos de Monsaraz, 2012” com indicação do tipo de atividade industrial e número de indústrias. Contudo, das atividades ali elencadas, nem todas são “atividade industrial”, na aceção do regime que regula o exercício da atividade industrial, devendo ser efetuada a devida correção, em conformidade com o disposto no Anexo I do SIR.

Sobre o Regulamento e no que reporta à atividade industrial, releva o seguinte:

- **Artigo 11.º** Regime na EEM
 - **No nº 3**, onde consta “*atividade agrícola ou agroindustrial*”, deve constar “*atividade agrícola e atividade industrial associada à atividade agrícola*”, na medida em que o regime que regula o exercício da atividade industrial, assim como a CAE-Rev.3, não reconhecem a existência de atividade agroindustrial.
 - **No nº 4** na referência a “*atividades industriais insalubres ou perigosas*”, por ser uma indicação muito vaga e subjetiva, deve ser substituída por “*atividades industriais abrangidas por regimes ambientais classificativas*”.
- **Artigo 31.º** Estatuto geral da ocupação do solo rústico e edificação isolada - nº 4 c); **Artigo 32.º** Regime da edificação isolada – nº 4; **Artigo 43.º** Usos dos Espaços Agrícolas

de Produção – nº 2; iii); nº 5; a); iii); **Artigo 45.º** - Usos nos Espaços Florestais de Produção – nº 2; a); **Artigo 56.º** - Usos nos Espaços Culturais – nº 2; b);

- Estes artigos incluem a referência a “*Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais*”.

A “*primeira transformação de produtos*” é um conceito muito vago que não consta do regime que regula o exercício da atividade industrial nem da CAE-Rev.3.

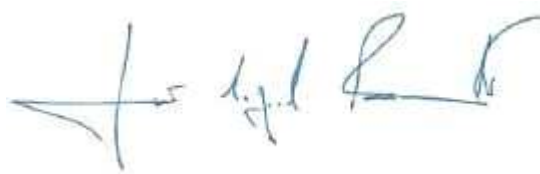
Esta menção deve ser substituída por “*estabelecimentos industriais não abrangidos por regimes ambientais classificativos*”, podendo ainda ser balizados quanto ao número de trabalhadores, potência elétrica contratada e quantidade de produção associada à atividade.

- **Artigo 44.º** - Identificação e objetivos nos espaços florestais;
 - **Nº 5 c):** A referência a “*agroindústria tradicional e moderna*”, deve ser reformulada em função do objetivo pretendido, na medida em que, a CAE-Rev.3 e o Regime que regula o exercício da atividade industrial não contemplam e não integram a atividade “agroindustrial”. Em termos do presente Regulamento devem ser claramente identificadas as ações que pretende regular: atividade agrícola ou atividade industrial.
- **Artigo 66.º** Usos dos Espaços Centrais
 - **Nº 2 a); iv)** refere como usos complementares “*As instalações de recreio e lazer os Estabelecimentos industriais*”.
A frase aparentemente não ficou concluída. Deve ser reformulada.
 - **Nº 2 b);** refere “*Usos compatíveis: os estabelecimentos industriais, desde que compatíveis com a função habitacional...*”. Sendo que essa compatibilidade por vezes é difícil de assegurar, sugere-se a eventual menção às atividades constantes de Parte 2-A do Anexo I do SIR.
- **Artigo 73.º** - Regime de edificabilidade nos Espaços de Atividades Económicas
 - **Nº 1, e):** O conceito de “*pequena indústria*” é muito vago. Deve ser balizado, sugerindo-se critérios como, número de trabalhadores, potência elétrica contratada e produções. Sugere-se a consulta à Parte 2-A e 2-B do Anexo I do SIR.
 - **Nº 6:** Onde consta “*unidades industriais*”, deve alterar e corrigir para “*estabelecimentos industriais*”.

Atento o exposto, considera-se que a proposta de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz permite dar cumprimento aos objetivos a que se propõe, pelo que esta Agência é de parecer favorável, condicionado à alteração do Volume I e do Regulamento, de acordo com as considerações acima referidas.




Com os melhores cumprimentos

O Diretor



Joao Miguel Almeida Pimentel

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Exma. Senhora Presidente
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
Praça da Liberdade
Apartado 6
7201-970 Reguengos de Monsaraz

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-021107/2022	P-015333/2021	Data infra
Assunto <i>subject</i>	PCGT ID 117 - Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz (reinício) 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA - ANÁLISE DE ELEMENTOS		

Na sequência do pedido da CCDR Alentejo, remetido por correio eletrónico, datado de 31/03/2022, no sentido de proceder à análise dos elementos disponibilizados na PCGT (separador Acompanhamento – Reuniões plenárias/setoriais), através do endereço <http://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

ENQUADRAMENTO

Os elementos para análise anterior à 1.ª Reunião Plenária foram disponibilizados em 21/03/2022 e 5/4/2022, pelo que o prazo terminava a 3/5/2022. Contudo, atendendo ao volume de trabalho de todas as entidades envolvidas, na reunião plenária do dia 22 de abril ficou decidido pela CCDRA que o prazo seria alargado até ao dia 20 de maio.

A presente apreciação incidirá sobre matérias das atribuições e competência do ICNF, nomeadamente no que diz respeito à conservação dos valores naturais e a sua proteção e salvaguarda, à transposição do PROF Alentejo, às medidas de Proteção do Sobreiro e da Azinheira, à Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI), povoamentos percorridos por incêndios, corredores ecológicos e outras temáticas relacionadas com a gestão florestal e a sua integração no PDM em revisão.

Documentos disponibilizados

Para a análise da Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz foram disponibilizados os seguintes documentos:

Elementos que acompanham o plano:

- Volume II – **Relatório**
- Volume III – **Relatório Ambiental Preliminar**

Elementos que constituem o plano:

- Volume I – **Regulamento**



Planta de Ordenamento, desdobrada em:

- Planta 1 - Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo
- Planta 2 - Planta do Perímetro Urbano do Baldio
- Planta 3 - Planta do Perímetro Urbano da Barrada
- Planta 4 - Planta do Perímetro Urbano do Campinho
- Planta 5 - Planta do Perímetro Urbano da Caridade
- Planta 6 - Planta do Perímetro Urbano do Carrapatelo
- Planta 7 - Planta do Perímetro Urbano do Corval
- Planta 8 - Planta do Perímetro Urbano da Cumeada
- Planta 9 - Planta do Perímetro Urbano de Monsaraz e Telheiro
- Planta 10 - Planta do Perímetro Urbano de Motrinos
- Planta 11 - Planta de Perímetro Urbano de Outeiro
- Planta 12 - Planta de Perímetro Urbano de Perolivas/Gafanhoeiras
- Planta 13 - Planta de Perímetro Urbano de Reguengos de Monsaraz
- Planta 14 - Planta do Perímetro Urbano de São Marcos do Campo
- Planta 15 - Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal
- Planta 16 - Planta de Ordenamento - Riscos e outros limites ao regime de uso

Planta de Condicionantes, desdobrada em:

- Planta 17 - Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública
- Planta 18 - Planta de Condicionantes – Recursos Florestais e Perigosidade de Incêndio Rural

Elementos Complementares

- Planta 19 - Planta de Enquadramento Regional
- Planta 20 - Planta da Situação existente
- Planta 21 - Planta do Património

Processos Autónomos

Proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional

Planta 22 - Planta da RAN bruta e propostas preliminares de Exclusão da RAN

Nota inserida nos documentos enviados:

“A memória da RAN corresponde à que foi colocada na PCGT com os ECD

A Planta da RAN que se apresenta agora aborda uma proposta preliminar de exclusões da RAN”

Proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional

Planta 23 - Planta da REN bruta e propostas preliminares de Exclusão da REN

RELATÓRIO

O Volume II - **Relatório de Fundamentação** tem o seguinte Índice:

1. Introdução
2. Enquadramento legal, conteúdo e composição do Plano
3. Definição de Estratégia e Objetivos
4. Modelo de Ordenamento
 - 4.1. Considerações iniciais
 - 4.2. Sistemas territoriais
5. Condicionamentos legais
6. Regime de uso do solo
 - 6.1. Introdução
 - 6.2. Solo rústico
 - 6.3. Solo urbano



7. Proteção dos recursos naturais, riscos e outros limites ao regime de uso
 - 7.1. Introdução
 - 7.2. Carta do Património
 - 7.3. Estrutura Ecológica Municipal
 - 7.4. Avaliação dos Riscos
 - 7.5. Regime de Uso decorrente de outros IGT
8. Atividade turística
 - 8.1. Introdução
 - 8.2. Orientações do PROT
 - 8.3. Orientações do POAAP
 - 8.4. A concretização das propostas do PROT e do POAAP no Município de Reguengos de Monsaraz
 - 8.5. Propostas para o PDM (e enquadramento na ET27)
9. Compatibilização/Integração de outros IGT
 - 9.1. Introdução
 - 9.2. Programa Regional de Ordenamento Florestal
 - 9.3. Plano Setorial da Rede Natura 2000 e conformidade com Rede Natura 2000
 - 9.4. Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão
 - 9.5. Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor
10. Programação, Execução e Monitorização
 - 10.1. Introdução
 - 10.2. Unidades Operativas de Planeamento e Gestão
 - 10.3. Sistemas de execução
 - 10.4. Monitorização e Avaliação
11. Proposta Preliminar de exclusão de áreas da RAN

Anexos do RELATÓRIO

Anexo I – Proposta de classificação de uma Área Protegida de Âmbito Local

Anexo II – Listagem do Património Arqueológico (Fonte: Carta Arqueológica de Reguengos de Monsaraz. Em elaboração)

Da análise do RELATÓRIO considera-se de referir o seguinte:

- No **ponto 5. Condicionamentos legais** – estão identificadas as condicionantes legais existentes na área abrangida pelo Município de Reguengos de Monsaraz. São consideradas como condicionantes legais as figuras de planeamento que tenham um carácter restritivo e/ou programático relativamente à ocupação e uso do solo, identificadas na planta de Condicionantes.
 1. Recursos Hídricos
 2. Recursos Geológicos
 3. Recursos agrícolas e florestais
 - ✓ Reserva Agrícola Nacional
 - ✓ Obras de Aproveitamento Hidroagrícola
 - Bloco de Rega de Reguengos de Monsaraz e Bloco de Rega de Monsaraz
 - ✓ Oliveiras, Sobreiro e Azinheiro e Azevinho
 - ✓ Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) - Perigosidade de incêndio rural (classes alta e muito alta)
 - ✓ SGIFR – áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, rede secundária de faixas de gestão de combustível, rede de pontos de água e Rede Nacional de Pontos de Vigia
 - ✓ Perigosidade de incêndio florestal
 4. Recursos ecológicos
 - ✓ Reserva Ecológica nacional



- ✓ Rede Natura 2000
 - Zona de Proteção Especial de Reguengos de Monsaraz (PTZPE0056)
 - 5. Património edificado
 - 6. Infraestruturas
- No n.º 3 - **Recursos agrícolas e florestais** devem ser feitas as seguintes alterações/correções:
- SGIFR – Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, Rede de pontos de água e Rede Nacional de Pontos de Vigia
 - Deve ser retirada a menção à Rede secundária de faixas de gestão de combustível.
 - Devem ser ainda incluídos:
 - Povoamentos florestais percorridos por incêndio
 - Árvores de interesse público
 - Regime florestal
 - No **ponto 6. Regime de Uso do solo - 6.2. Solo rústico**
- No ponto **6.2.3 Espaços Florestais** deverá ser acrescentado o seguinte:
- No ponto 6.2.3.2 Enquadramento deverão ser considerados os povoamentos de sobreiro e azinheira;
 - No ponto 6.2.3.2. Espaços mistos de uso silvícola e agrícola, no Quadro 6.3 – Espaços mistos de uso silvícola e agrícola - Identificação, objetivos e usos deverão ser integrados os povoamentos de sobreiro e azinheira.

Para o **solo rústico** o Relatório estabelece as **Condições relativas à edificabilidade no ponto 6.2.11**, e descreve-as detalhadamente no **Quadro 6.12..**

Neste Quadro estão identificadas as Disposições aplicáveis às áreas inseridas na Rede Natura 2000 (PTZPE0056).

Estão também identificadas as Disposições aplicáveis às áreas inseridas na Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ainda no **Quadro 6.12**, estão identificados os Empreendimentos Turísticos Isolados admitidos para o solo rústico e os requisitos necessários para as obras de construção, ampliação e alteração dos mesmos, e ainda os Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

Para os **NDT** o quadro refere o seguinte:

“Estes correspondem a áreas de ocupação turística em solo rústico com aptidão para o uso turístico e integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o estatuto de solo rural. São aqui permitidas, além das tipologias já permitidas para os empreendimentos turísticos isolados em solo rural, os aldeamentos turísticos e os conjuntos turísticos (resorts).

Os NDT têm de ser desenvolvidos através de planos de urbanização ou de pormenor, dependendo ainda da prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal. Não se encontrando definida uma categoria de espaço específica, a sua localização deverá obedecer aos seguintes critérios definidos na Revisão do PDM.”

Critérios para os NDT

- Possuir uma área mínima de 50 ha;
- Possuir uma capacidade mínima de 200 camas;
- Garantir a articulação funcional entre o NDT com os Centros Urbanos mais próximos;
- A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;



- A relação entre a área infraestruturada e a área do NDT, constante no PMOT, deve ser inferior a 30%;
- A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100m², incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;
- As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;
- As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
- A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.
- Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobreiro e azinheira, que deverão integrar a estrutura ecológica, não sendo permitido edificações nestas áreas.”

- **No ponto 7.3 Estrutura Ecológica Municipal (EEM)**

De acordo com o Relatório “A Estrutura Ecológica Municipal do Município de Reguengos de Monsaraz resulta da transposição da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), cujas orientações se encontram definidas no PROT Alentejo, bem como da transposição do disposto nos corredores ecológicos estabelecidos no PROF ALT.

A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) consiste, no Município de Reguengos de Monsaraz, nas áreas fundamentais para o desempenho de um conjunto de funções ecológicas, de entre as quais se destacam a conservação e recuperação da biodiversidade e da paisagem, o sequestro de carbono, a conservação dos solos e do regime hidrológico em função das práticas agrícolas ou silvícolas.

Para além de funções de proteção, estes espaços integram o verde de alinhamento e de enquadramento de infraestruturas, e podem ser equipados para o uso coletivo de recreio e lazer ao ar livre.”

Para a definição da EEM do Município de Reguengos de Monsaraz, representada na Planta de ordenamento – EEM, Planta 2, foram consideradas as orientações dos IGT acima mencionados, bem como outras diretrizes decorrentes da realidade do Município. Desta forma e seguindo a terminologia do PROT foram definidas as seguintes áreas:

- Áreas Nucleares
- Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos
- Faixas de proteção aos aglomerados urbanos
- Estrutura Ecológica Urbana

No ponto **7.3.2 PROT - Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental**, o Relatório refere o seguinte:

“De acordo com as Normas Orientadoras e de Natureza Operacional do Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) Alentejo, no âmbito dos trabalhos de desenvolvimento do PDM procedeu-se à delimitação das seguintes áreas:

- Áreas nucleares
- Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos”.

Os objetivos das áreas nucleares assentam na obrigação de conservar os valores naturais que levaram à sua classificação de acordo com as orientações expressas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Foram adotadas as orientações do PROT Alentejo para a identificação e caracterização das áreas com importância estratégica no âmbito dos corredores ecológicos, que deverão integrar a Estrutura Ecológica Municipal, garantindo a inclusão, nomeadamente, das linhas de água e das manchas de montado (azinhal e sobreiral), de bosques mediterrâneos e de matos mais relevantes para garantir a conservação da biodiversidade e a conectividade ecológica dessa estrutura.



No ponto 7.3.6 – A Proposta da Estrutura Ecológica Municipal do PDM de Reguengos de Monsaraz, o Quadro 7.1 do Relatório apresenta uma síntese da composição da EEM de Reguengos de Monsaraz, com a explicação das áreas que foram definidas e transpostas para a Planta de Ordenamento – EEM, Planta 2, integrada nos Elementos que constituem o PDM.

Quadro 7.1 – EEM do PDM de Reguengos de Monsaraz - composição

EEM do PDM de Reguengos de Monsaraz		
	PROT	PROF
Áreas Nucleares	Áreas Nucleares	Áreas sensíveis
	A totalidade da ZPE de Reguengos (PTZPE0056), que integra a Rede Natura 2000. As orientações de gestão para esta ZPE, bem como os objetivos definidos pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000. Estas áreas encontram-se integradas em diversas categorias de solo rústico onde são aplicáveis cumulativamente as orientações de gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000, no que se refere à compatibilização da conservação dos habitats naturais com as atividades urbanas, de turismo, recreio e lazer As áreas inseridas nos espaços naturais e paisagísticos compostos pelos espaços ocupados por habitats enquadráveis na rede natura 2000, designadamente as áreas de Azinhal com matos e Azinhal/sobreiral com matos que correspondem a bosques dominados por azinheiras ou por sobreiros, de copado aberto, que se desenvolvem sobretudo em encostas de maior declive. Incluem-se ainda nas áreas nucleares, a áreas de Montado.	
Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos	Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos	Corredores Ecológicos
	Forma incluídas nesta tipologia de EEM, as áreas que correspondem aos espaços delimitados em Solo Rústico e que inclui a rede hidrográfica e zonas adjacentes, que promovem a ligação entre os habitats classificados como áreas nucleares. Correspondem assim aos cursos de água inseridos na REN e respetiva margem. Desta forma, e de acordo com o PROF ALT, a EEM corresponde a uma faixa de 500m em torno das linhas de água permanentes, no presente caso a área do rio Guadiana aonde se insere a albufeira de Alqueva bem como o troço do rui Degebe no concelho de Reguengos.	

- Nesta Quadro verifica-se que na EEM apenas foram, consideradas as linhas de água permanentes (Rio Guadiana) e uma faixa de 500m. No entanto, de acordo com o Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) ALT, os corredores ecológicos coincidentes com linhas de água são dos mais importantes em termos de conectividade (...). Assim, todas as linhas de água do concelho coincidentes com os corredores ecológicos do PROF devem ser cartografadas e a elas aplicadas, consoante o tipo de linha de água e a distância à margem da mesma, as seguintes normas relativas à arborização ou rearborização:

a). Linhas de água torrenciais ou temporárias

a.1) Áreas que distam até 5 m das margens da linha de água torrencial ou temporárias:

- Aplicam-se apenas as normas respeitantes às funções de proteção e conservação;
- As ações de (re)arborização deverão ser com recurso a espécies autóctones;
- Não realizar mobilização do solo mecânica e que alterem o perfil da margem.

a.2) Áreas que distam mais de 5 m a partir da margem da linha de água torrencial ou temporária:

- Assume o estipulado para a Sub Região Homogénea (SRH) respetiva.

b). Linhas de água permanentes

b.1) Áreas que distam até 10 m das margens da linha de água permanente:

- Aplicam-se apenas as normas respeitantes às funções de proteção e conservação;
- As ações de (re) arborizações deverão ser com recurso a espécies autóctones;



- Não realizar mobilizações do solo mecânicas e que alterem o perfil da margem.
- b.2) Áreas que distam entre os 10 e os 500 m a partir da margem da linha de água permanente:
- Assume o estipulado para a SRH respetiva;
 - Nas ações de arborização ou rearborização deve ser garantida a instalação ou manutenção de espécies autóctones numa área mínima de 20%, relativamente à área da unidade de gestão a interencionar.
- b.3) Áreas que distam mais de 500 m a partir da margem da linha de água permanente:
- Assume o estipulado para a SRH respetiva;
 - Quando comprovadamente estejam em presença no local, devem ser preservados os *habitats* da lista de ZEC da RN2000.

No ponto **7.4.3.2. Incêndios Florestais** deverá ser considerado o seguinte:

- De acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) no território continental, no seu artigo 17.º estabelece-se no ponto “1 - No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei:
(...)
s) *Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e (...)*”.
- A Carta de Perigosidade de Incêndio Rural foi aprovada e publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março.
Assim, no âmbito do presente plano, a classe de perigosidade deve ser definida com base na carta acima mencionada.

No ponto **9. Compatibilização/Integração com outros IGT** é feita a descrição das abordagens feitas no sentido da compatibilização com o disposto no Plano Regional de Ordenamento Florestal Alentejo (PROF Alentejo), no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), no Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP) e da integração dos PMOT em vigor.

- No ponto 9.2 é abordada a compatibilização com o PROF Alentejo
- No ponto 9.3 é abordada a compatibilização com o PSRN2000 e a conformidade com a Rede Natura 2000

No **ponto 9.3 - Plano Setorial da Rede Natura 2000 e Conformidade com a Rede Natura 2000** são identificados o PSRN2000 e a Rede Natura 2000, é referido que parte do território do Município se encontra inserida em Áreas Classificadas, designadamente na ZPE de Reguengos (PTZPE0056), e que esta não se encontra incluída no PSRN2000, segundo informação do ICNF.

É apresentado o **Quadro 9.2 de Conformidade com a Rede Natura 2000**, onde se explicita a forma como a área abrangida pela ZPE se encontra classificada nos diversos elementos do PDM, nas Peças desenhadas (Planta de Ordenamento, Planta da EEM e Planta de Condicionantes) e no Regulamento.

No Quadro consta um extrato da Planta de Ordenamento e uma identificação do Regime de uso dos solos abrangidos pela ZPE:

- Solo urbano
- Solo rústico
 - Espaço Agrícola (Espaços Agrícolas de Produção e Outros Espaços Agrícolas);
 - Espaços Florestais (Espaços Florestais de Produção e Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola);
 - Espaços Naturais e Paisagísticos (Tipo I, Tipo II, Plano de Água);



- Espaços de Equipamentos e Infraestruturas (ETARs).

No Quadro consta a indicação de que no capítulo 5 do Relatório é apresentada a regulamentação aplicada na integração da ZPE na Planta de Ordenamento.

Do Quadro consta também um extrato da Planta de Condicionantes e uma identificação dos Recursos abrangidos pela ZPE:

- Recursos Hídricos
- Recursos Agrícolas e Florestais
- Recursos Ecológicos
 - Reserva Ecológica Nacional, Rede Natura 2000:
 - Zona de Proteção Especial
- Infraestruturas
 - Abastecimento de Água; Condução adutora,
 - Coletor de Águas Residuais; ETAR
 - Rede Elétrica: Infraestrutura de Produção ou Transformação de Energia Elétrica.
- Rede Rodoviária
- Rede Geodésica: Marco Geodésico.

A regulamentação proposta para a ZPE, que deverá ser aplicada na Planta de Condicionantes é apresentada no Quadro da seguinte forma:

“Estão condicionadas a parecer vinculativo da entidade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as seguintes ações e atividades: [constantes do n.º2 do art.9.º do Decreto-Lei n.º140/99, de 24 de abril, na redação atual]

- A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- A instalação de estruturas de apoio às atividades de recreio e lazer de fruição da natureza;
- A abertura de acessos e trilhos pedonais e zonas de estadia para fins interpretativos minimamente intrusivos e impactantes, incluindo a sinalização de orientação e de informação;
- A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos;
- A instalação de estruturas de apoio às atividades de recreio e lazer de fruição da natureza;
- Abertura de acessos e trilhos pedonais e zonas de estadia para fins interpretativos minimamente intrusivos e impactantes, incluindo a sinalização de orientação e de informação.

Acrescem ainda como atividade interdita nestas áreas:

- As instalações para aproveitamento de energias renováveis e/ou parques eólicos, exceto no caso das unidades de produção para autoconsumo:
 - Produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25,10 m²;
 - Aerogeradores com potência unitária inferior a 300 kw.



O Quadro apresenta também a proposta de transposição para o Regulamento do PDM das normas aplicáveis: *“As ocupações e utilizações permitidas na EEM devem assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.*

***Artigo 11.º do Regulamento:** O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de solo, articulado, quando for caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas (servidões e restrições de utilidade pública e orientações de gestão – ZPE de Reguengos (PTZPE0056)).*

Nas áreas nucleares e nos corredores ecológicos são interditas as seguintes ações ou atividades:

- *As atividades ou usos do solo nos sistemas hídricos que, por não estabelecerem as medidas preventivas ou corretoras necessárias, possam ocasionar, por efeito de arrasto de materiais, a colmatção e ou o assoreamento.*
- *O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando a ação se destine a conversão cultural.*
- *A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza respeitar as seguintes orientações:*
 - *Execução preferencialmente sem recurso a maquinaria pesada;*
 - *Conservação e manutenção da vegetação arbustiva que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, através de cortes, podas e desbastes seletivos que não a eliminem;*
 - *Controlo continuado de espécies invasoras;*
 - *Minimização da área de solo mobilizado.*
 - *A introdução de espécies não indígenas.*
 - *A instalação de explorações pecuárias em regime intensivo e a ampliação das existentes;*
 - *A exploração de massas minerais;*
 - *As instalações para aproveitamento de energias renováveis e/ou parques eólicos, exceto no caso das unidades de produção para autoconsumo:*
 - *Produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25,10 m²;*
 - *Aerogeradores com potência unitária inferior a 300 kw.*
 - *A instalação de postos de abastecimento de combustíveis;*
 - *A instalação de fornos de carvão vegetal;*
 - *A instalação de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exceto quando indispensáveis à instalação de empreendimentos turísticos, bem como estações de tratamento e transferência de quaisquer tipos de resíduos;*
 - *A instalação de depósitos de sucata;”*
- **No ponto 10. Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)** são apresentados a definição e os objetivos destas áreas, com a proposta de criação de diversas destas UOPG no território do Município.
- De destacar a proposta de criação de uma Área de Paisagem Protegida Local, que será classificada como UOPG 1, cuja justificação é apresentada no Anexo II do Relatório.
- No ponto **10.4. Monitorização e Avaliação** são apresentados os Indicadores propostos, com que deve ser assegurado o processo de acompanhamento da concretização dos objetivos e da execução do PDM. Para além destes Indicadores é estabelecida uma periodicidade no Relatório Ambiental e no Programa de Execução.



A monitorização deverá integrar três componentes:

- Monitorização da execução: verificação da realização das ações e dos projetos propostos pelo PDM;
- Monitorização de impactes: avaliação do grau de concretização dos objetivos do PDM e dos resultados alcançados;
- Monitorização estratégica: confirmação da adequação das ações e dos projetos propostos à prossecução dos objetivos definidos.

ANEXOS

ANEXO I - Nota Técnica: Proposta para a criação de uma Área Protegida Local no Concelho de Reguengos de Monsaraz

Resumidamente, o objetivo de criação desta APL é o seguinte:

“Considerando a raridade do táxone endémico da Península Ibérica *Digitalis mariana* subsp. *heywoodii*, associada ao facto de todas as ocorrências conhecidas em território nacional se situarem no concelho de Reguengos de Monsaraz, sugere-se a criação de uma área com estatuto municipal de proteção dedicada a esta planta.”

RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR (RAP)

A **análise do RAP** incidiu sobre os pontos:

- 3. Objeto da Avaliação
 - 3.2. **Análise SWOT**
- 4. **Quadro de Referência Estratégico (QRE)**
- 5. **Avaliação Ambiental**
 - 5.2. **FCD 1 – Conservação da Natureza e Biodiversidade**
 - 5.3 **FCD 2 - Preservação da Qualidade Ambiental e Prevenção de Riscos**

Desta análise considera-se ser de referir o seguinte:

- Verifica-se que na **Análise SWOT** foi integrada a Suscetibilidade à desertificação, conforme indicado no ofício S-14537/ICNF/DRCNFALT de 31.03.2021, com o parecer emitido pelo ICNF.
- Da análise do **QRE** verificou-se que não se encontram mencionados os Diplomas mencionados no ofício S-14537/ICNF/DRCNFALT de 31.03.2021, com o parecer emitido pelo ICNF.

No entanto é explicada no **Quadro 8.1** deste RAP - **Síntese das recomendações da ERAE no início dos trabalhos** - a razão da não inclusão de todas as referências enviadas:

“O QRE deve abranger um conjunto alargado de interesses, de modo que não é possível incluir todas as referências que constam do ponto 2.1, sem prejuízo das mesmas serem consideradas na elaboração da Proposta de Plano. Encontram-se contudo integrados o PANCD e o PROF ALT.”

Da análise da **Avaliação Ambiental**, designadamente dos FCD 1 e 2 propostos, verificou-se o seguinte:

- No Quadro 5.1 é apresentada a correspondência dos FCD com os elementos que estão na base da sua seleção.



Quadro 5.1 | Seleção dos Fatores Ambientais

Fatores Críticos de Decisão (FCD)		Fatores Ambientais (FAm)	Quadro de Referência Estratégico (QRE)*	Questões Estratégicas (QE)**
FCD 1	Conservação da Natureza e Biodiversidade	Biodiversidade Fauna Flora	PNPOT PROT-Alentejo POAAP PROF ALT PSRN2000 ENCNB2030 ENDS ENF PNGIFR PMDFCI PANCD Alentejo 2030	QE3 QE5

FCD 1

De acordo com o RAP, constituem objetivos deste FCD 1 e dos respetivos critérios:

- (Critério Preservação da flora RELAPE) - Avaliar de que modo a implementação da Revisão do PDM efetivamente potencia a proteção da flora RELAPE que ocorre no concelho.
- (Critério Preservação da vegetação com interesse para conservação) - Avaliar de que forma a Revisão do Plano prevê a proteção das formações vegetais com interesse para conservação, que suportam a biodiversidade do concelho.
- (Critério Conservação das populações das espécies com estatuto de ameaça e/ou legalmente protegidas) – Avaliar de que modo a implementação da Revisão do PDM efetivamente potencia a conservação das espécies com estatuto de ameaça e/ou legalmente protegidas em Portugal.
- (Critério Manutenção da integridade da ZPE de Reguengos de Monsaraz) – Avaliar de que modo a implementação a revisão do PDM contribui para a manutenção da integridade desta Área Classificada.

Na introdução à caracterização do FCD 1 é salientado no RAP que “...o território do concelho de Reguengos de Monsaraz inclui uma Zona de Proteção Especial, a ZPE de Reguengos (PTZPE0056) e uma Zona Importante para as Aves, a IBA Reguengos de Monsaraz, cujos limites se sobrepõem parcialmente”.

A classificação destas duas áreas deve-se essencialmente à presença de importantes comunidades de aves características dos ambientes estepários nomeadamente o sisão *Tetrax tetrax*, que tem aqui populações reprodutoras com uma densidade média-alta (ICNF, ficha de caracterização), e à presença de um largo conjunto de espécies inseridas no anexo I da Diretiva Aves (CEE-79/409), que corresponde ao anexo AI do D.L. nº 140/99, conforme a sua redação atual.”

- No Quadro 5.2 | FCD 1 – Conservação da Natureza e Biodiversidade: Situação atual, evolução prevista na ausência do plano e problemas ambientais – verifica-se que não foram considerados os Indicadores propostos no ofício S-14537/ICNF/DRCNFALT de 31.03.2021, com o parecer emitido pelo ICNF.

No entanto é explicada no **Quadro 8.1** deste RAP - **Síntese das recomendações da ERAE no início dos trabalhos** - a razão da não inclusão dos Indicadores propostos:

- Evolução do número de espécies e das populações da fauna na ZPE de Reguengos, relativamente ao estado de conservação das mesmas;



- Resposta AAE: Este indicador não é adequado uma vez que os resultados dependem fortemente do desenho experimental
- Esclarecer esta afirmação; considera-se que deve ser incluído este Indicador
- Evolução da abundância da população de espécies da flora RELAPE
 - Resposta AAE: Considerou-se apenas a *Digitallis mariana*
- Considera-se que deve ser integrado o indicador contemplando todas as espécies da flora RELAPE
- Percentagem de áreas afetadas por pragas florestais
 - Resposta AAE: Este indicador não depende da execução do PDM
- Evolução da área afetada por espécies infestantes (ha)
 - Resposta AAE: Este indicador não depende da execução do PDM

Para este FCD 1, designadamente para a manutenção da integridade da ZPE, foram identificados os seguintes **Riscos**: Intensificação agrícola, Substituição de culturas anuais por culturas permanentes.

FCD 2

Quadro 5.1 | Seleção dos Fatores Ambientais

Fatores Críticos de Decisão (FCD)	Fatores Ambientais (FAm)	Quadro de Referência Estratégico (QRE)*	Questões Estratégicas (QE)**
-----------------------------------	--------------------------	---	------------------------------



		Alentejo 2030		
FCD 2	Preservação da Qualidade Ambiental e Prevenção de Riscos	Saúde humana Solo Água Atmosfera Fatores climáticos População Bens materiais	PNPOT PROT-Alentejo PNA PGRH POAAP PROF ALT PRN ENDS PNEC 2030/ RCN2050/ ENAAC 2020/ P-3AC ENAR 2020 ENEAPAI PENSAAR 2020 PNGR PERSU 2020+ PETI3+ ENF PNGIFR PMDFCI PMEPC PANCD PNUEA Alentejo 2030 ENMAC	QE1 QE5

No Quadro 5.4 FCD 2 – Preservação da Qualidade Ambiental e Prevenção de Riscos: Situação atual, evolução prevista na ausência do plano e problemas ambientais

- Verifica-se que não foram considerados os Indicadores propostos no ofício S-14537/ICNF/DRCNFALT de 31.03.2021, com o parecer emitido pelo ICNF.

No entanto é explicada no **Quadro 8.1**, atrás referido, a razão da não inclusão dos Indicadores propostos:

- Índice de suscetibilidade dos solos à desertificação
- Revestimento florestal como redutor de risco de erosão
 - Resposta AAE: Dada a recomendação da APA para a redução de critérios e indicadores, optou-se por incluir estes dois indicadores de forma conjugada no critério Riscos.

PLANTA DE CONDICIONANTES

Planta de Condicionantes - Recursos Florestais e Perigosidade de incêndio rural

- Nesta planta não devem estar representadas as faixas de gestão de combustível.
- Devem estar representados os povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndio.
- Deve haver uma distinção nas manchas de olival, com indicação dos olivais tradicionais em regime extensivo e dos olivais intensivos.
- Deve ser indicado qual foi o COS utilizado, se o de 2015 ou o de 2018.

PLANTA DE ORDENAMENTO

Planta de Ordenamento – Riscos Naturais e Tecnológicos e Outros Limites ao Regime de Uso

- Deve ser eliminada a legenda do Risco de Incêndio Florestal
- Não devem estar aqui representados os Povoamentos percorridos por incêndio florestal



Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

- Deve estar representada a rede de linhas de água coincidentes com os corredores ecológicos do PROF ALT e as respetivas distâncias à margem.
- Verifica-se que na Planta de Ordenamento o Barranco das Cabanas e o Rio Degebe são as duas principais linhas de água dentro da ZPE que estão incluídas na REN, com 10m de *buffer*, fazendo parte da EEM. Todas as outras linhas de água (secundárias) identificadas dentro da ZPE não têm qualquer *buffer* nem está identificado o carácter temporário ou permanente das mesmas. Considera-se que devem ser corrigidos estes aspetos na cartografia.

REGULAMENTO

Título I

Disposições gerais

Artigo 5.º - programas e planos territoriais

- a) De âmbito nacional:
 - ii. Plano Nacional de Gestão Integrada de Solos Rurais (PNGIFR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;
- No “Plano Nacional de Gestão Integrada de Solos Rurais” - Deverá ser substituída a palavra “Solos” por “**Fogos**”.

Título II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º - Identificação

Neste artigo verifica-se que estão consideradas as servidões relativas a:

c) Recursos agrícolas e florestais

- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Aproveitamento hidroagrícola, área beneficiada e infraestruturas de rega – Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, incluindo Bloco de Rega de Reguengos e Monsaraz e Bloco de Rega de Monsaraz;
 - Oliveiras, isoladas e em povoamento;
 - Sobreiros e azinheiras, isolados, em núcleos e em povoamentos;
 - Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) - Perigosidade de incêndio rural (classes alta e muito alta);
 - SGIFR – áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, rede secundária de faixas de gestão de combustível, rede de pontos de água e Rede Nacional de Pontos de Vigia.
- Deve ser explicado em que medida é que as oliveiras são consideradas uma servidão administrativa

Nesta alínea c) deverão ser feitas as seguintes alterações:

- Só o **olival tradicional**, em regime extensivo deve ser considerado como “servidão administrativa”
- **SGIFR** - Retirar “faixas de gestão de combustível”
- Inserir “Povoamentos de sobre e azinho percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”
- Inserir “Árvores classificadas de interesse público”

d) Recursos ecológicos



- Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - Rede Natura 2000 – Zona de Proteção Especial de Reguengos (PTZPE0056), aprovada pelo Decreto Regulamentar 6/2008, de 26 de fevereiro.
- Nesta alínea d) deveria estar referida a **existência de uma IBA**, que já consta da descrição do FCD 1, propondo-se a seguinte redação:
“Outras unidades territoriais de conservação da Natureza - Important Bird Area (IBA) ou Zona Importante para Aves, segundo os critérios de carácter científico adotados pela BirdLife Internacional (Costa, et al., 2003), Reguengos de Monsaraz, que constitui uma área com importância para a conservação de aves estepárias.”

Rede Natura 2000

- Verifica-se que no RELATÓRIO de Fundamentação e no RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR já constam propostas de regulamentação para a Área Classificada da Rede Natura 2000 – **Zona de Proteção Especial de Reguengos (PTZPE0056)**, designadamente para constarem do Artigo 11.º do Regulamento e para aplicação nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.
- No entanto, dada a sua relevância no concelho de Reguengos de Monsaraz, **considera-se que deverá ser destacada numa secção única do Regulamento do PDMMR**, como acontece nalguns concelhos com características semelhantes, como o de Beja e Aljustrel.

Assim, a título de exemplo, propõe-se a seguinte redação no âmbito da Rede Natura 2000:

Artigo X Identificação e objetivos

Às áreas abrangidas pela Rede Natura 2000, designadamente a Zona de Proteção Especial de Reguengos PTZPE0056, identificada na Planta de Condicionantes, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na sua atual redação (Transposição da Diretiva Aves e Diretiva Habitats) em articulação com o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho (Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade), sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo XX Ocupações e Utilizações Interditas ou Condicionadas

Nesta ZPE estão condicionadas a parecer vinculativo da entidade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as seguintes ações e atividades: [constantes do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação atual]

- A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 hectares;
- As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 hectares, considerando-se continuidade de ocupações similares que distem entre si menos de 500m;
- As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;



- A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- A reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagem.

Devem igualmente estar condicionadas a parecer vinculativo da entidade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as seguintes ações e atividades:

- A instalação de estruturas de apoio às atividades de recreio e lazer de fruição da natureza;
- A abertura de acessos e trilhos pedonais e zonas de estadia para fins interpretativos minimamente intrusivos e impactantes, incluindo a sinalização de orientação e de informação;
- O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, excetuando os que se realizam por motivos de vigilância ou combate a incêndios ou operações de salvamento, exceto nas servidões aeronáuticas;
- As captações de água em sistemas fluviais;
- O corte de eucaliptos e bosquetes nas linhas de água;
- A implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas nomeadamente de olivais, vinhas e amendoais, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas permanentes ou de regadio;
- A instalação de novos povoamentos florestais;
- A implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e consociações de leguminosas e gramíneas;
- A instalação de novas vedações nas áreas abertas, que deve obedecer às seguintes normas:

Deverá ser garantida uma altura máxima, em média de 1,20 metros, podendo ter como limite máximo a altura de 1,50 metros, devendo a distância média ao chão ser de 0,20 metros ou em alternativa, haver passagens que distem 250 metros entre elas, que tenham 1 metro de largura e 0,30 metros de altura (distância ao chão);

As áreas cercadas têm que ter uma área mínima de 15 ha, à exceção de currais, área social da exploração e unidades de produção com menos de 15 ha.

A instalação de cercas deve ser realizada fora das zonas de parada nupcial das abetardas, conforme indicação da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;

Considera -se exceção, a proximidade de aglomerados habitacionais e cercas que limitem vias de comunicação pavimentadas, em que esta pode ser colocada rente ao chão.

Não podem integrar arame farpado na sua estrutura, devendo optar-se pelo fio elétrico. Caso exista a absoluta necessidade de integrar arame farpado na vedação, deverá sobrepor-se à rede devendo a fiada superior ser coincidente com o limite superior da rede da vedação.

Acresce ainda que devem ser consideradas como atividades interditas nesta área da ZPE:

- A instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável;
- Os Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

Título III

Sistema de proteção de valores e recursos



Capítulo I - Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 10.º - Noção e identificação

Neste artigo verifica-se que são consideradas **Áreas Nucleares** da EEM:

- A ZPE de Reguengos (PTZPE0056)
 - Áreas qualificadas nos Espaços Naturais e Paisagísticos correspondentes a habitats da Rede Natura 2000
 - Montado e matos
- Devem ser incluídos os Povoamentos de sobreiro e azinheira, definidos de acordo com o Decreto-lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004, de 30 de junho.
- Devem ser incluídos:
- Corredores ecológicos do PROF ALT próximo (5 metros)
 - Corredores ecológicos do PROF ALT próximo (10 metros)
 - Corredores ecológicos do PROF ALT afastado (entre os 10 e 500 metros)
- Neste artigo, bem como nos restantes documentos do Plano, não devem existir referências aos habitats da Rede Natura 2000 porque não estão identificados para o território deste concelho. Deverá ser referida a Área Classificada existente: ZPE de Reguengos.

Artigo 11.º - Regime

Neste artigo, no ponto 3, estão definidas as interdições que se aplicam nas **Áreas Nucleares** e nas **Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos**:

“3 – Nas áreas nucleares e nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos da EEM, são interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) As atividades ou usos do solo nos sistemas hídricos que, por não estabelecerem as medidas preventivas ou corretoras necessárias, possam ocasionar, por efeito de arrasto de materiais, a colmatação e ou o assoreamento.
- b) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando a ação se destine a conversão cultural.
- c) A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza respeitar as seguintes orientações:
- i. Execução preferencialmente sem recurso a maquinaria pesada;
 - ii. Conservação e manutenção da vegetação arbustiva que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, através de cortes, podas e desbastes seletivos que não a eliminem;
 - iii. Controlo continuado de espécies invasoras;
 - iv. Minimização da área de solo mobilizado;
 - v. A introdução de espécies não indígenas.
- d) A instalação de explorações pecuárias em regime intensivo e a ampliação das existentes;
- e) A extração de inertes e de recursos geológicos;
- f) As instalações para aproveitamento de energias renováveis e/ou parques eólicos, exceto no caso das unidades de produção para autoconsumo com os seguintes limites:
- i. Produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25,10 m²;
 - ii. Aerogeradores com potência unitária inferior a 300 kw;
- g) A instalação de postos de abastecimento de combustíveis;
- h) A instalação de fornos de carvão vegetal;



i) A instalação de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exceto quando indispensáveis à instalação de empreendimentos turísticos, bem como estações de tratamento e transferência de quaisquer tipos de resíduos;

j) O armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos, com exceção de unidades autónomas de gás e dos reservatórios de GN/GNL e GPL destinados ao apoio à atividade agrícola ou agroindustrial ou a garantir o aquecimento de edifícios;

a) O depósito de resíduos sólidos, de inertes, de entulhos, de sucatas, de lixeiras, de aterros sanitários ou de outro tipo de resíduos;

4 – Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos, se compatível com o regime de uso da categoria de solo respetiva, é admitida a instalação de equipamentos de recreio e lazer ou de apoio a atividades de ar livre, em estrutura aligeirada, cuja implantação deve ser adaptada à topografia do terreno e garantir a preservação da vegetação existente, em particular a ripícola.

5 – Nas faixas de proteção dos aglomerados urbanos é interdita a instalação de edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e a atividades industriais insalubres ou perigosas, bem com a atividade agrícola intensiva e super intensiva.

6 – Na faixa de proteção paisagística são interditas as obras de construção de novas edificações.”

- No ponto 3 deve ser corrigida a frase “b) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando a ação se destine a conversão cultural.” para “***O abate ou arranque de exemplares de sobreiro e azinheira quando seja para conversão cultural e quando se situem fora dos perímetros de rega***”.
- No mesmo ponto 3, na alínea c) deve ser incluído “...vegetação arbustiva e ***arbórea***...” e corrigida a frase “ a ***não*** introdução de espécies não indígenas”
- No mesmo ponto 3 a alínea f) deverá ser substituída por:” ***A instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável***”
- Propõe-se a inserção das seguintes alíneas:
 - Alínea...) A destruição ou degradação dos povoamentos florestais autóctones;
 - Alínea...) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos em que estejam a causar problemas fitossanitários ou de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis, devidamente justificados, mediante parecer do ICNF;
 - Alínea...) Nas áreas de montado não são permitidas culturas permanentes nem as mobilizações do solo, com exceção das mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes;
 - Alínea...) A agricultura em regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN;
 - Alínea...) As intervenções que resultem numa redução de áreas de matagal mediterrânico, ou de manchas de montado aberto;
- Propõe-se ainda sejam adicionados os seguintes pontos:

7 – Nas áreas abrangidas pelo “Corredor ecológico próximo” do PROF ALT, aplicam-se as normas respeitantes às funções de proteção e conservação. As ações de (re)arborização devem recorrer apenas a espécies autóctones e não são permitidas operações de mobilização do solo mecânicas e que alterem o perfil da margem;



8 – Nas áreas abrangidas pelo “Corredor ecológico afastado” do PROF ALT, aplicam-se as normas estipuladas para a sub-região homogénea respetiva. Nas ações de (re)arborização deve ser garantida a instalação ou manutenção de espécies autóctones numa área mínima de 20% da área da unidade de gestão a intervir;

9 - Os corredores ecológicos do PROF ALT devem ser objeto de tratamento específico no âmbito de planos de gestão florestal de acordo com o previsto no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT).

- Nos **Espaços Naturais e Paisagísticos** devem ser interditas as seguintes atividades e usos do solo:
 - Implementação de culturas agrícolas temporárias de regadio;
 - Implementação de culturas agrícolas permanentes, arbóreas ou arbustivas;
 - Floresta com espécies não autóctones;
 - Obras de construção de edificações, exceto as destinadas a novas estruturas de atravessamento de linhas de água, passagens para fauna, bem como passadiços ou estruturas de apoio destinadas à visitação e usufruto sustentável dos valores em causa;
- A interdição relativa às instalações para aproveitamento de energias renováveis deve ter a seguinte redação:
 - *“A instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável.”*

Capítulo II - Proteção a recursos naturais

Artigo 12.º - Espécies florestais por sub-região homogénea do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo e planos de gestão florestal

Neste artigo estão identificadas as duas sub-regiões homogéneas do PROF ALT, e remete-se a identificação das espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois Grupos (Grupo I e Grupo II), que se encontram no Anexo I do Regulamento.

Estabelece ainda um conjunto de normas para as reconversões e a obrigação de elaboração de plano de gestão florestal para as explorações florestais e agroflorestais privadas de dimensão igual ou superior a 100ha.

Artigo 13.º - Área máxima a ocupar por eucalipto

Neste artigo é definida a área máxima (834ha) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho.

- Considera-se estar corretamente referido o limite máximo indicado.

Título IV

Uso do solo

Capítulo I - Classificação e qualificação do solo

Artigo 20.º - Classificação do solo

Este artigo estabelece que o território do concelho é classificado, nos termos constantes da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo, em solo rústico e solo urbano.

Artigo 21.º - Qualificação do solo rústico

Este artigo transpõe as categorias e subcategorias previstas no **ponto 6. Regime de Uso do solo** do Relatório de Fundamentação.



Neste artigo estão identificados os Espaços Agrícolas, os Espaços Florestais e os Espaços Naturais e Paisagísticos.

- Verificou-se que a ZPE de Reguengos abrange maioritariamente as categorias de “Outros espaços agrícolas”, seguido de “Espaços mistos de uso silvícola e agrícola” e ainda “Espaços agrícolas de produção”. De acordo com o Relatório, a ZPE está atualmente em área de culturas arvenses de sequeiro em regime extensivo. Não obstante concordar-se com as categorias definidas para esta área classificada, considera-se que ***deverá ser interditada a intensificação do uso do solo nos espaços mistos de uso silvícola e agrícola*** (por ex. implementação de culturas permanentes arbóreas ou arbustivas como, nomeadamente, olivais, amendoais e vinhas). Podem no entanto ser permitidos pequenos regadios de culturas temporárias de apoio à atividade silvo pastoril. Também deverão ser mantidas as práticas de pastoreio extensivo.

Capítulo II - Disposições comuns ao solo rústico e urbano

Artigo 24.º - Condições gerais de utilização do solo

Este artigo estabelece o seguinte no seu ponto 1.:

1 – O regime dos Títulos II e III prevalece sobre o regime de uso definido para cada categoria de espaço no presente Título.

- Consideram-se adequadas as disposições constantes deste artigo 24.º, mas o texto do ponto 1 de leitura difícil.

Título V

Solo rústico

Capítulo I - Disposições gerais

- Sugere-se a inclusão neste Capítulo do seguinte texto relativamente às instalações para aproveitamento de energias renováveis e/ou parques eólicos: ***“No solo rústico são admitidas Instalações para aproveitamento de energias renováveis e/ou parques eólicos à exceção nas áreas ocupadas por povoamento de sobreiros e azinheiras, nas quais é apenas permitida a instalação de unidades de produção de energia renovável para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável.”***

Capítulo II - Empreendimentos turísticos em solo rústico

Secção I

Disposição geral

Artigo 35.º - Empreendimentos turísticos em solo rústico

Este artigo estabelece o seguinte:

“No solo rústico é permitida a instalação de empreendimentos turísticos que podem assumir a forma de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) ou de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), com as exceções decorrentes das condicionantes aplicáveis e do regime de uso do solo de cada uma das categorias ou subcategorias de espaço.”

São admitidos os seguintes tipos de ETI:

- a) Estabelecimentos hoteleiros (EH) associados a temáticas específicas, designadamente, nos domínios da saúde, do desporto, das atividades cinegéticas, da natureza, educativas, sociais ou culturais;
- b) Empreendimentos de TER;
- c) Empreendimentos de turismo de habitação (TH);
- d) Parques de campismo e de caravanismo (PCC).



Secção III

Núcleos de Desenvolvimento Turístico

Artigo 38.º - Identificação e regime

O ponto 4 deste artigo estabelece o seguinte:

— Nos NDT podem ser incluídas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:

- a) EH;
- b) Empreendimentos de TH;
- c) Empreendimentos de TER;
- d) PCC;
- e) Aldeamentos turísticos;
- f) Conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores.

No Artigo 40.º - Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental estabelecem-se diversos critérios para os NDT, dentre eles:

- a) A área mínima de cada NDT é de 50 hectares;
- b) A capacidade mínima de cada NDT é igual ou superior a 200 camas, com exceção dos PCC;
- ...
- g) Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobreiro e azinho, as quais devem integrar a estrutura ecológica, não sendo permitida a edificação nestas áreas;

- Verifica-se pela análise do Capítulo II - **Empreendimentos turísticos em solo rústico**, que são admitidos diversos tipos de Empreendimentos Turísticos Isolados e ainda Núcleos de Desenvolvimento Turístico no solo rústico do concelho. Atendendo às suas características, considera-se que **devem ser interditos os NDT na ZPE**.

Capítulo IV - Espaços florestais

Artigo 44.º - Identificação e objetivos

1 – Os espaços florestais correspondem às áreas de uso maioritariamente florestal ou de potencialidade para a exploração e o desenvolvimento florestal.

2 – Os espaços florestais integram as seguintes subcategorias:

a) Espaços Florestais de Produção, que integram maioritariamente povoamentos de pinheiro manso e em menor escala povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, constituindo objetivos de ordenamento destes espaços a promoção, valorização e conservação dos recursos florestais existentes.

b) Espaços mistos de uso silvícola e agrícola, que correspondem a um sistema agro-silvo-pastoril que consiste numa floresta aberta de sobreiros ou azinheiras com um sobcoberto herbáceo variado, espontâneo ou não.

3 – (...)

- No ponto 2, na subcategoria a) devem ser integrados **os povoamentos de sobreiro e azinho com maior densidade, nomeadamente as plantações mais jovens**.

Artigo 45.º - Usos

- Propõe-se seja **adicionado o seguinte ponto 5:**

5 – Nos espaços mistos de uso agrícola e silvícola não são permitidas as seguintes atividades:

- a) A instalação de culturas permanentes que impliquem mobilizações profundas e alterações na estrutura do solo;
- b) A instalação de culturas permanentes em regime intensivo e superintensivo, por exemplo de vinhas, olivais ou amendoais;

Capítulo VI - Espaços Naturais e Paisagísticos



Artigo 49.º - Identificação e objetivos

Neste artigo os Espaços Naturais e Paisagísticos são identificados como integrando as seguintes subcategorias:

- a) Espaços Naturais de Tipo I;
- b) Espaços Naturais de Tipo II.

- No texto deste artigo verifica-se a existência de dois pontos 2, situação que deve ser corrigida:

“2 – Os Espaços Naturais e Paisagísticos integram as seguintes subcategorias:...”

“2 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço:...”

Título VIII

Programação e execução

Capítulo I - **Programação da execução**

Artigo 87.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

Neste artigo estão definidos os objetivos destas áreas do território, que estão delimitadas no PDM para efeitos de programação da execução do plano ou da realização de operações urbanísticas.

Das UOPG definidas assinala-se a **UOPG 1 – Área de Paisagem Protegida Local**.

De acordo com o proposto no Regulamento:

“i. Considerando a raridade do táxone endémico da Península Ibérica *Digitalis mariana* subsp. *Heywoodii*, associada ao facto de todas as ocorrências conhecidas em território nacional se situarem no concelho de Reguengos de Monsaraz, esta UOPG prevê a criação de uma área com estatuto municipal de proteção dedicada a esta planta com o objetivo principal de manutenção de áreas de habitat favorável à ocorrência de *Digitalis mariana* subsp. *Heywoodii*.

- Considera-se que esta UOPG contribui para a conservação da espécie *Digitalis mariana* pelo que a proposta da sua criação merece a concordância do ICNF.

CONCLUSÃO

Considera-se que o parecer relativo aos documentos apresentados, no âmbito do procedimento de REVISÃO DO PDM DE REGUENGOS DE MONSARAZ, é favorável condicionado à introdução das alterações/correções propostas no presente Ofício.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Olga Martins

AV/CC/PC

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT - ID 117 - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ (reinício) - Revisão - Convocatória para 1ª reunião plenária	31/03/2022		S/22/20078 Processo 150.10.400/2022/76	19-04-2022
Proposta Base de Plano - Carregamento de Informação Geográfica	05/04/2022			

Assunto: **Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz (reinício) (PCGT – ID 117)**

Convocatória para 1ª Reunião Plenária - Emissão de parecer sobre os documentos da Proposta do Plano

1. Na sequência das V. notificações acima referenciadas, enviadas a este Instituto, na qualidade de entidade integrante da Comissão Consultiva (CC), para a reunião plenária da Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, e conforme o solicitado, vem emitir o seguinte parecer relativo aos documentos da proposta do Plano e demais elementos disponibilizados.
2. Neste contexto e da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à proposta do Plano (revisão), verifica-se, relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P., que:
 - 2.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)¹, verifica-se que:
 - i) A rede viária do concelho é formada pelas seguintes infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas “desclassificadas”):
 - **Rede Rodoviária Nacional (RRN) / Rede Nacional Complementar** [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais):
 - EN256, entre o Limite de Concelho de Évora e o Limite de concelho de Mourão, sob jurisdição da IP, S.A.
 - **Estradas Regionais (ER)**
 - ER255, entre o Limite Concelho do Alandroal e Reguengos de Monsaraz e a Sul de Campo (São Marcos do Campo) até à proximidade da Albufeira da Barragem do Alqueva, sob jurisdição da IP, S.A.
 - **Estradas Nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”)**
 - EN256 (antiga).

¹ Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração)

A hierarquia acima descrita deverá constar dos documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionante e nas referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano que lhe fizer referência, o que não se verifica, nomeadamente no ponto 5 Condicionantes Legais (6. Infraestruturas) (pág. 25) do Relatório (março 2022), nas Planta de Ordenamento (março 2022) e nas Planta de Condicionantes (março 2022), assim como, no artigo 7.º, n.º 1, alínea f) (iv e v) e artigo 80.º do Regulamento.

- ii) De acordo com o estipulado no artigo 13º do PRN2000, as estradas desclassificadas mencionadas na alínea anterior, manter-se-ão sob jurisdição da IP, SA até à respetiva integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP, SA e a Câmara Municipal.

Assim, nos elementos integrantes do plano, as estradas nacionais não incluídas no PRN designadas por “estradas desclassificadas” e que se manterão sob jurisdição da IP, SA até à sua integração na rede municipal devem ser diferenciadas de forma explícita das que já se encontram entregues ao respetivo município, o que não se verifica.

As disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aplicam-se, conforme previsto no artigo 2º, para além das estradas que integram a RRN, às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

- iii) A rede viária referida em i), quer nas peças desenhadas (Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes) quer nas peças escritas que acompanham o PDM, deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas, e a sua jurisdição [cf. alínea i)], o que não se verifica nos elementos disponibilizados (março 2022).
- iv) Nos elementos escritos e desenhados integrantes do PDM, deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão *non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN, nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN.

Tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas e para o Regulamento do plano.

Importa referir que a representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos. Assim, no caso da RRN, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis são as definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, artigo 32º, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento (nomeadamente artigo 8.º e 80.º), contemplando a seguinte referência: “*A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”.

- v) A representação gráfica das infraestruturas rodoviárias nas peças desenhadas do plano deve ser consentânea com a legenda.
- vi) Por último, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.
- vii) Releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM).

E ainda, qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

2.2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias, sendo o território do município seja servido pelo Ramal de Reguengos, sem exploração.

Não obstante, salienta-se que as linhas ferroviárias existentes (com ou sem exploração) continuam a integrar o Domínio Público Ferroviário (DPF) pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 04 de novembro, e em particular ao estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes.

Deste modo, os elementos constituintes do plano devem ter em consideração este regime, devendo constar nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, a indicação e remissão para a norma legal aplicável, em articulação com o conteúdo do regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz.

2.3. Relativamente às questões sobre Mobilidade e acessibilidades, adicionalmente ao transmitido no anterior parecer do IMT, I.P. [Ofício n.º 131/2021 (046200167703394), de 06/04/2021] referem-se os seguintes aspetos:

- i) O IMT considera que o tema da mobilidade e dos transportes deve ser assumido como recurso de interesse público com expressão territorial e que cabe à estrutura organizativa constituída pelo município para efeito do acompanhamento da elaboração do PDM, ponderar sobre a oportunidade de proposição das estratégias e dos instrumentos que entender adequados para efeito do planeamento e programação de ações e medidas sobre mobilidade a integrar no PDM e que se sirvam futuramente para enquadrar a elaboração de um PMT, seja do âmbito municipal ou intermunicipal.
- ii) A abordagem das acessibilidades e dos sistemas de transportes, visando objetivos de promoção de uma mobilidade mais sustentável, poderá ser reforçada com o incremento da adoção de medidas/ações que visem planear estrategicamente as opções de política municipal nos domínios de intervenção na Rede Viária e em Reabilitação Urbana e Espaço Público, bem como os investimentos em ações e projetos que visam a promoção e qualificação da mobilidade urbana e dos transportes públicos.
- iii) Recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano, disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e

gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

Este documento apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM.

2.4. Quanto ao “Relatório Ambiental Preliminar” (Volume III) (março 2022), no que se refere a instrumentos de Política Sectorial e outros documentos estratégicos com particular incidência nas matérias sobre mobilidade e transportes e infraestruturas rodoviárias, em complemento dos indicados, deverá constar também no mesmo documento referência dos seguintes planos e programas estratégicos:

- *Programa Nacional de Investimentos 2030 (PNI 2030)*;
- *Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR)*, com um prazo de conclusão até 31 de dezembro de 2025;
- *Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho.

- 3.** Considerando o exposto, o IMT, I.P., **emite parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos pontos 2.1. e 2.2.**, sugerindo-se, ainda, as considerações/recomendações referidas nos pontos 2.3. e 2.4., nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.
- 4.** Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P. não se fará representar na Reunião Plenária a realizar no próximo dia 22/04/2022, solicitando-se que o teor do presente parecer seja considerado para efeitos daquela reunião.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º1 e n.º 8 do Despacho nº 933/2022, de 12 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 24-01-2022)

DSGCC / APA

PARECER

**Revisão do PDM de
Reguengos de Monsaraz**

Índice

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	3
1.1. Rede Rodoviária	3/4
1.2. Rede Ferroviária	Erro! Marcador não definido.
2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES	5
2.1. Rede rodoviária e Plano Rodoviário Nacional (PRN).....	Erro! Marcador não definido./6
2.2. Infraestruturas Ferroviárias/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública	6/8
3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS /REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS.....	8/11
4. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA.....	12
5. AMBIENTE SONORO	12
6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA.....	13
7. CONCLUSÃO	13

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

1.2. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e das Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.3. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a Rede Rodoviária existente no concelho de Reguengos de Monsaraz é constituída por troços de Estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente Estradas Nacionais (EN256), por troços de Estradas Regionais (ER255 e ER381) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (Antiga EN256), conforme identificados na Figura 1, nomeadamente:

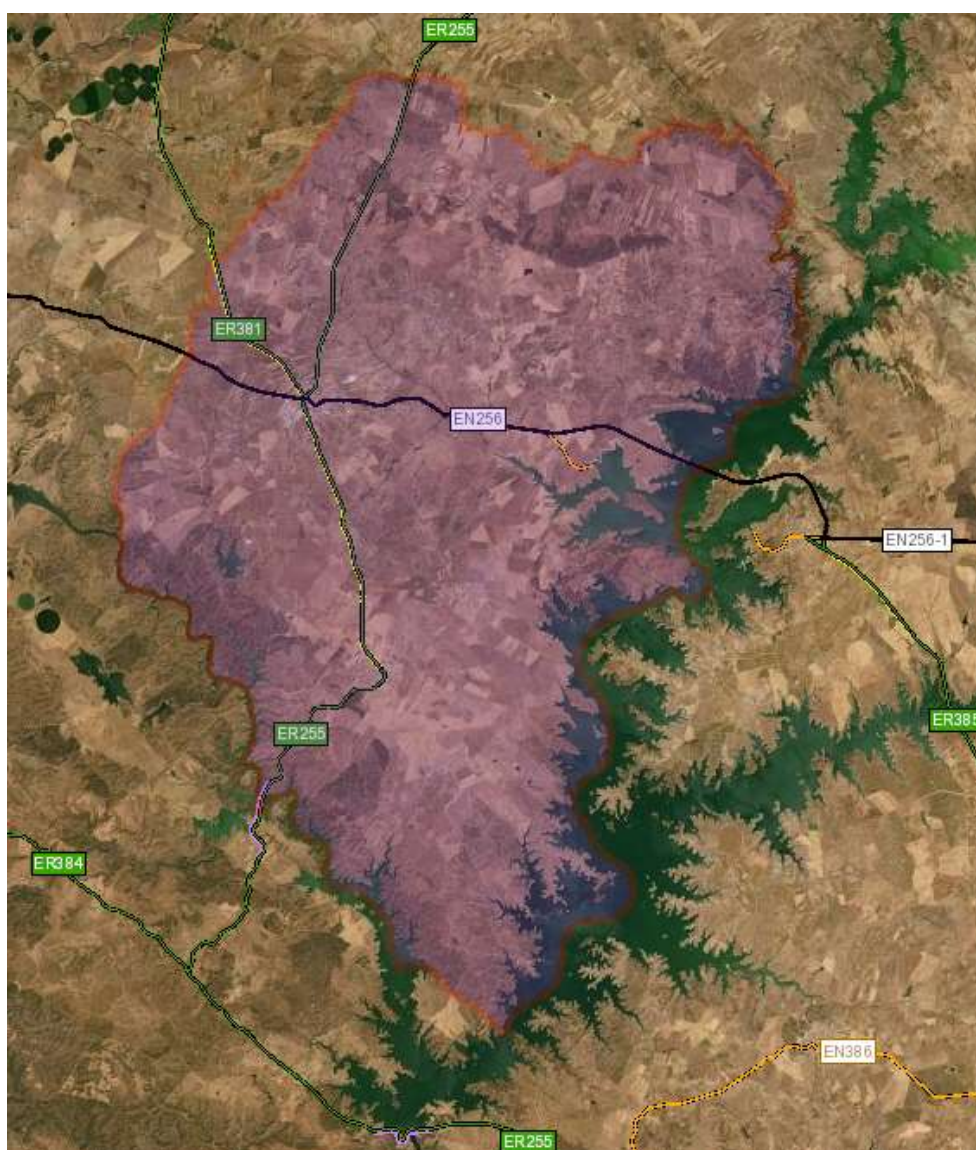


Figura 1 - Rede Rodoviária no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIG IP)

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN) sob jurisdição da IP**

Rede Nacional Complementar

Estradas Nacionais

- **EN256**, entre o limite do Concelho de Évora e o limite do Concelho de Mourão.

❖ **Estradas Regionais (ER) sob a responsabilidade da IP**

- **ER255**, entre o limite do Concelho do Alandroal e a zona urbana de Reguengos de Monsaraz e entre o km 62,200 e o km 68,721.

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN256 (Antiga)**, entre o entroncamento com a EN256 e o km 31,400 (Barragem do Alqueva).

O regime *non aedificandi* aplicável aos troços de estradas atrás referidos é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Mais se informa que **a ER381 se encontra totalmente sob jurisdição da Câmara Municipal e a ER255 tem troços que se encontram sob jurisdição do Município.**

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, classificadas ou não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

2.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS/SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

O concelho de Reguengos de Monsaraz é abrangido pelo **Ramal de Reguengos, sem exploração**, conforme identificada na Figura 2.

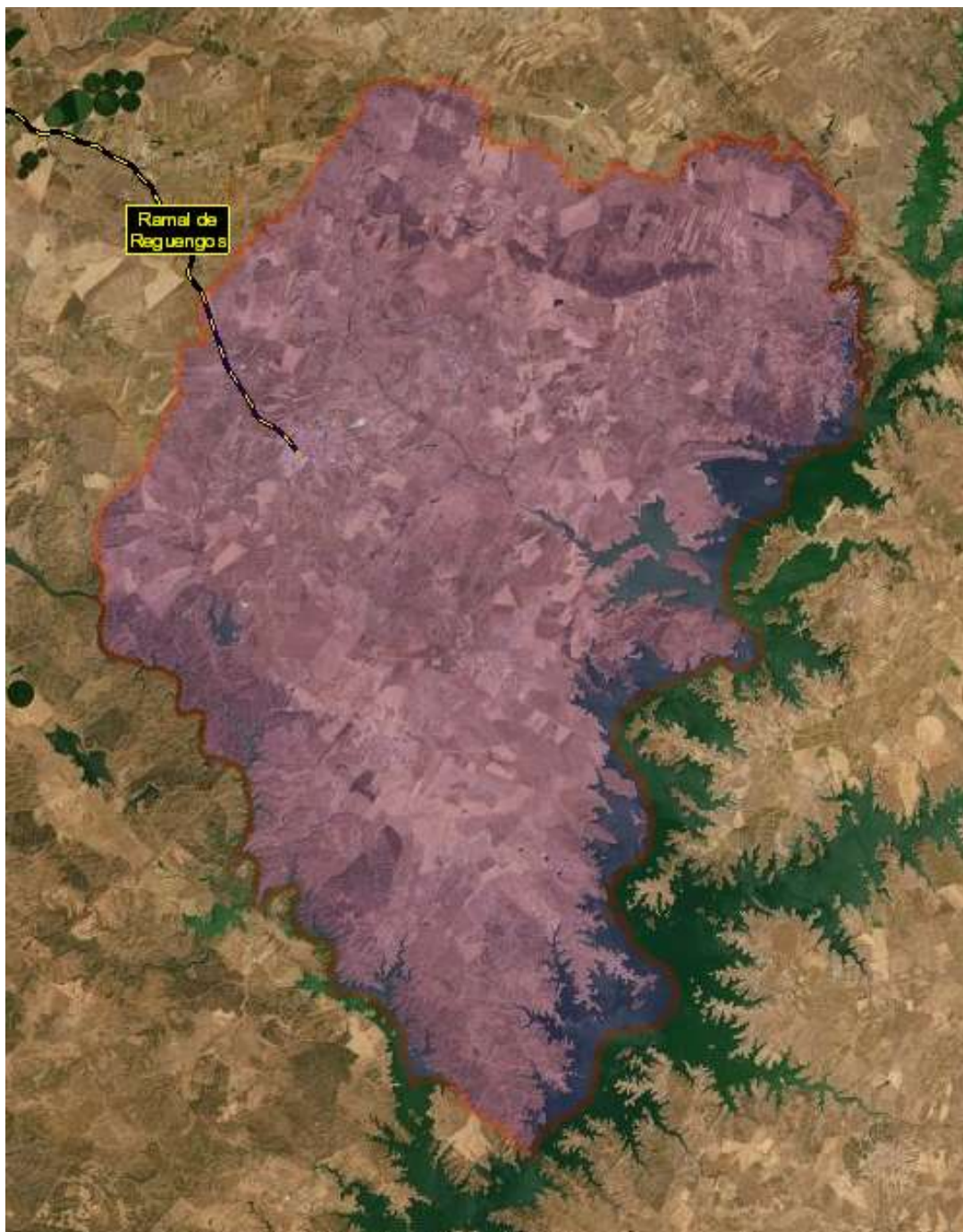


Figura 2 - Identificação da Rede Ferroviária no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIG IP)

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que, se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15.º e 16.º do supracitado Decreto-Lei.

No que respeita a Servidões e Restrições de Utilidade Pública a rede ferroviária atualmente está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro;

As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, sugere-se que na Planta de Condicionantes apenas seja representado o eixo da linha férrea que atravessa o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona *non aedificandi* variável conforme descrito no DL 276/2003.

3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS / REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão de Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme citado nos pontos 2.1 e 3.1 do anterior e do presente parecer e de acordo com o PRN.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Reguengos de Monsaraz, não se encontram de acordo com o PRN 2000 (IP, IC, EN, ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob jurisdição da IP, pelo que, o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

No **Regulamento**, a identificação, hierarquização e nomeação exposta da rede rodoviária no Plano Rodoviário Nacional e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP deverão ser respeitadas. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas sob jurisdição da IP.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

No **Regulamento** sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas do Domínio Público Ferroviário, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

Na alínea “f) *Infraestruturas*”, do n.º 1 do artigo 7.º do **Regulamento**, deverá ser adicionado uma subalínea com alusão da Estrada Nacional Desclassificada (EN256) sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A., e respetivas servidões *non aedificandi*, que está em falta.

O conteúdo do n.º 2 do artigo 80.º deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exposto no ponto 3.1 desta avaliação e com o PRN, uma vez que não é feita qualquer referência sobre a Estrada Nacional Desclassificada EN256 sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, IP, S.A, bem como sobre os troços de Estrada Regional ER255 sob responsabilidade da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal na **Planta de Ordenamento** não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN e às estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a qualificação de “espaços residenciais” e “espaços destinados a equipamentos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise da **Planta de Ordenamento** e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que é de difícil leitura e interpretação, uma vez que na representação gráfica dos troços de vias, falta a indicação/identificação nos traçados dos troços de estradas de acordo com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto no ponto 3.1 desta análise, o que facilitaria a leitura; falta igualmente a indicação e representação do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP; também não distingue os troços de Estrada Regional ER255 (situados a Sul da EN256) da responsabilidade da IP dos troços da responsabilidade da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, sugere-se ainda a utilização de cores diferentes para os traçados, uma vez que é utilizado praticamente a mesma cor e espessura de traço.

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Reguengos de Monsaraz, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento.

Analisada a **Planta de Condicionantes**, verifica-se, identicamente, que é de difícil leitura e interpretação, uma vez que na representação gráfica das vias, falta a indicação/identificação nos traçados dos troços de estradas de acordo com o PRN (IP, IC, EN, ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, o que facilitaria a leitura; verifica-se também que falta a indicação e representação do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, bem como a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis ao troço de Estrada Nacional Desclassificada EN256 e respetiva indicação/identificação na legenda das zonas de servidão *non aedificandi* dos troços desta estrada, uma vez que a Estrada Nacional Desclassificada EN256 não faz parte das Estradas Nacionais ou da categoria das Estradas Regionais; consta-se ainda que não distingue os troços de Estrada Regional EN255 (situados a Sul da EN256) da responsabilidade da IP dos troços da responsabilidade da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

Relativamente a **Planta da Situação Existente**, verifica-se que falta a representação gráfica do troço de Estrada Nacional Desclassificada EN256 sob jurisdição da IP; igualmente, na legenda falta referência da Estrada Regional e da Estrada Nacional Desclassificada sob jurisdição da IP, uma vez que estas estradas não devem ser consideradas como Estrada Nacional, dado que a Estrada Regional pertence a categoria de Estradas Regionais, prevista no PRN e que integram a Lista V Anexa ao PRN, e a Estrada Nacional Desclassificada faz parte das estradas não classificadas no PRN, ou seja, “Estradas Nacionais Desclassificadas, pelo que, esta Planta deverá ser revista/corrigida, ajustada e melhorada de acordo com o já referido.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

No ponto “6. *Infraestruturas*”, do capítulo “5. Condicionantes Legais” do **Volume II – Relatório**, a menção “*Rede Rodoviária Nacional*” deverá ser substituída por “Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP”, uma vez que as Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, sendo que as Estradas Regionais pertencem a categoria de Estradas Regionais, prevista no PRN e que integram a Lista V Anexa ao PRN, e as Estradas Nacionais Desclassificadas fazem parte de Estradas Nacionais não classificadas pelo PRN, ou seja, Estradas Nacionais Desclassificadas.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

No que respeita a Servidões e Restrições de Utilidade Pública a rede ferroviária atualmente está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro;

As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, sugere-se que na Planta de Condicionantes apenas seja representado o eixo da linha férrea que atravessa o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona *non aedificandi* variável conforme descrito no DL 276/2003.

No regulamento do PDM sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas do Domínio Público Ferroviário, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

4. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvuarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvuarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

5. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP), prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos que venham a ser proposta na revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral do Ruído (RGR) – Zonas de conflito.

O Artigo 17º do Regulamento do PDM, datado de março de 2022, salvaguarda os interesses da IP ao estabelecer que as zonas de conflito não poderão ser ocupadas enquanto os valores limite fixados na legislação forem ultrapassados. Sugere-se que as zonas de conflito estejam identificadas em Planta constituinte do PDM.

6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA

Relatório Ambiental Preliminar (Mar2022)

No âmbito do procedimento de AAE, da análise ao RAP, elaborado em março de 2022, considera-se nada haver a obstar ao mesmo.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Reguengos de Monsaraz, considera-se que os elementos da Proposta de Revisão do Plano deverão atender à informação constante no presente parecer.

Évora, 17 de maio de 2022

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Ana Cristina Franco dos Santos

(Ao abrigo da Subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2019)

C/c C.M. Reguengos de Monsaraz

Ex.mos Sr.s
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av^a. Eng^o. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

V/ Ref^a. PCGT – ID 117
V/Comunicação: 31.03.2022

N/ Ref^a SAI/2022/7716/DVO/DEOT/CD
Proc^o. 14.01.9/262
Data: 21.04.2022

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz –
Proposta de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2022/4686[DVO/DEOT/JC],
bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º INT/2022/4686 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PCGT - ID 117) – Proposta de Plano (14.01.9/262)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, emite-se parecer favorável à Pré-Proposta de Plano da Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, condicionado:

- 1) À retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificadas nas alíneas b) e i) do ponto II.1 da Informação;
- 2) À retificação das questões de compatibilidade / conformidade com IGT, identificadas nas alíneas f)ii, g), h)iii e n) do ponto II.1;
- 3) À devida ponderação das questões de cariz técnico, identificadas nas alíneas c), d), e), j) a m) e q) do ponto II.1 e no ponto II.2 da Informação, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Alerta-se para os lapsos identificados nas alíneas f)i, h)i, h)ii e o) do ponto II.1.

Comunique-se à CCDR Alentejo, com conhecimento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, via PCGT.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(por subdelegação de competências)
21.04.2022

Informação de serviço n.º INT/2022/4686 [DVO/DEOT/JC]

21/04/2022

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PCGT - ID 117) – Proposta de Plano (14.01.9/262)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta de plano da revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR do Alentejo, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/ Ref.ª ENT/2022/10481, de 31.03.2022), para a 1.ª reunião da Comissão Consultiva deste plano, agendada para o próximo dia 22 de abril.

O PDMRM em vigor foi ratificado pela RCM n.º 106/95, de 16 de setembro, tendo sido posteriormente objeto de cinco alterações e uma retificação, por último, pela Decl. n.º 122/2021, de 1 de setembro, que preconizou a alteração por adaptação ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrogão (POAAP).

O Turismo de Portugal, IP disponibilizou informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão, através do ofício n.º SAI/2020/666/DVO/DEOT/FP, de 14.01.2020.

Este Instituto pronunciou-se sobre os elementos iniciais deste procedimento, através da informação de serviço n.º INT/2021/3139 [DVO/DEOT/VC], de 06.04.2021, de teor favorável condicionado.

II – APRECIÇÃO

Analisada a proposta de plano do PDMRM, do ponto de vista do turismo, tecem-se as seguintes considerações:

1. Regulamento:

a) Art.º 5.º - Programas e planos territoriais:

n.º 4, alíneas b) e c): A proposta revoga os Planos de Pormenor (PP) turísticos que concretizam as “áreas de vocação turística” delimitadas pelo POAAP no concelho, pelo facto de os mesmos não terem sido executados, designadamente o PP do Parque Alqueva (17 008 camas) e o PP das Herdades de Gagos e Xerez (2 368 camas), qualificando estas áreas como “espaços agrícolas”, “espaços florestais” e “espaços naturais e paisagísticos”. Nada há a opor relativamente a esta opção, considerando o tempo passado desde a data de entrada em vigor dos referidos PP (2007).

b) Capítulo II do Título IV - Disposições comuns ao solo rústico e solo urbano:

O regulamento deverá contemplar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de usos turísticos em solo urbano e solo rústico, em cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizados no atual documento estratégico do turismo ‘Estratégia para o Turismo 2027’, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNPO que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia). Assim, considerando-se adequados os critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no art.º 41.º para a instalação de empreendimentos turísticos e campos de golfe em Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), propõe-se a sua transferência para este capítulo.

c) Art.º 26.º - Atos válidos e preexistências:

n.º 9, alínea b)ii): Considera-se que a percentagem máxima de ampliação admitida no caso dos empreendimentos turísticos poderá não ser suficiente para garantir a viabilidade da atividade instalada. Tendo como referência outros PDM, sugere-se que tal ampliação se fixe entre 30% e 50% da área de construção existente.

- d) Art.º 32.º - Estatuto geral da ocupação do solo rústico e edificação isolada:
n.º 4, alínea e): De forma harmonizar-se a abordagem à terminologia turística ao longo do regulamento, sugere-se retificar parte da redação para "(...) equipamentos e infraestruturas de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística".
- e) Art.º 32.º - Regime da edificação isolada:
n.º 8: Atendendo a que as atividades de animação turística constituem uma vertente autónoma do recreio e lazer, deverá substituir-se a expressão "instalações de recreio e lazer, incluindo de suporte a atividades de animação turística" por "equipamentos e infraestruturas de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística".
- f) Art.º 34.º - Edificação em área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrogão:
- i. n.º 2, alínea b): A proposta optou por não transpor as "áreas de vocação turística" delimitadas pelo POAAP no concelho, pelo que deverá esta disposição de ser eliminada.
 - ii. n.º 3, alíneas c) e d): Estas alíneas não estão relacionadas com a construção de apoios a atividades agrícolas, devendo ser autonomizadas, em concordância com o disposto no art.º 29.º do regulamento do POAAP. Acresce referir que deverão ser incorporadas neste artigo as disposições estabelecidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do referido artigo do POAAP, que são aplicáveis às construções, vinculando, por conseguinte, os particulares.
- g) Art.º 36.º - Intensidade turística:
De acordo com o PROT do Alentejo (PROT-A), no cálculo da intensidade turística é considerada a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados no concelho, independentemente de se localizarem em solo rústico ou em solo urbano. Assim, propõe-se a transferência deste artigo para as disposições comuns do solo rústico e do solo urbano (Capítulo II do Título IV).
- h) Art.º 37.º - Empreendimentos turísticos isolados (ETI) – Identificação, condições e parâmetros de edificabilidade:
- i. Na numeração das disposições deste artigo existem dois n.º 3, devendo corrigir-se este lapso.
 - ii. n.º 3, alínea a): Deverá eliminar-se a referência a parques de campismo e de caravanismo (PCC), dado que esta tipologia não consta na redação do n.º 3.
 - iii. n.º 3 (a corrigir para n.º 4): Deverá estabelecer-se o número máximo de 2 pisos para PCC, em conformidade com o PROT-A.
- i) Art.º 41.º - Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) – Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental:
Tece-se comentário efetuado ao Capítulo II do Título IV.
- j) Art.º 40.º - NDT – Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:
alínea k): Não se alcança o pretendido com esta redação, sobretudo no caso de a alteração dos usos iniciais ser conforme com o PU ou PP, devendo a mesma ser clarificada.
- k) Art.º 43.º - Espaços agrícolas – Usos:
- i. n.º 2, alínea b): Recomenda-se admitir em "espaços agrícolas de produção" as instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística, que são compatíveis com as características destes espaços.
 - ii. n.º 5, alínea b)vii): Deverá retificar-se a redação para "Os equipamentos e infraestruturas de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística", em coerência com o comentário efetuado ao n.º 8 do art.º 32.º.
- l) Art.º 45.º - Espaços florestais – Usos:
- i. n.º 2, alínea b)ii): Considerando que nos "espaços florestais de produção" é admitida a instalação de NDT, que constitui uma tipologia turística destinada à instalação de empreendimentos turísticos estruturantes e com forte expressão territorial, sendo instalados, em via de regra, em construções de raiz, julga-se que não fará sentido limitar-se a instalação de ETI a construções existentes e às tipologias TER e TH, devendo ponderar-se admitir os estabelecimentos hoteleiros a instalar de forma isolada.
 - ii. n.º 2, alínea b)viii): Tece-se comentário efetuado à alínea b)vii) do n.º 5 do art.º 43.º

m) Art.º 50.º - Espaços naturais de paisagísticos – Usos:

n.º 2: Considerando a apetência destes espaços para o desenvolvimento de atividades de turismo de natureza, sugere-se admitir a instalação de equipamentos de recreio e lazer ou de apoio a atividades de ar livre, em estrutura aligeirada, com implantação adaptada à topografia do terreno e preservando a vegetação existente, em coerência com a edificabilidade admitida nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos da Estrutura Ecológica Municipal (n.º 4 do art.º 11.º).

n) Capítulo IX do Título V - Espaços de ocupação turística:

Atendendo a que apenas parte da ocupação turística prevista no PP da Herdade do Barrocal foi executada (114 camas de um total de 1 560 camas), deverá, nos termos do PROT-A, definir-se o prazo para execução da restante ocupação prevista, o qual não deverá ser superior a 5 anos. Findo esse prazo, o município deverá avaliar o grau de concretização dos empreendimentos e o interesse na sua manutenção.

o) Art.º 59.º - Espaços de ocupação turística – Identificação e objetivos:

A epígrafe deste artigo repete a do art.º 58.º, devendo se retificada.

p) Comentário adicional às disposições do solo rústico:

O regulamento deverá acomodar, no regime específico das categorias do solo rústico, a instalação de infraestruturas de suporte ao turismo, como as áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e de caravanismo, atenta a crescente procura pelo segmento do autocaravanismo e de forma a evitar os problemas ambientais associados ao autocaravanismo selvagem, estabelecendo, adicionalmente, alguns requisitos de instalação, tais como:

- Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;
- Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.

q) Art.º 83.º - Dimensionamento do estacionamento:

- n.º 3: Deverá evitar-se a referência expressa a diplomas específicos, dado que os mesmos poderão ser objeto de alteração/revogação, sugerindo-se, em sua substituição, a adoção da expressão “na legislação específica aplicável”.
- n.º 3, alínea a): Propõe-se acrescentar os hotéis rurais (HR), que têm requisitos de instalação similares aos dos estabelecimentos hoteleiros (EH). Alerta-se, ainda, que se considera a dotação prevista para EH até 3* pouco exigente, podendo ser geradora de constrangimentos de estacionamento na via pública em solo urbano. Mais se recomenda a ponderação a dotação prevista na legislação aplicável para os EH/HR de 4* e 5*, lembrando que tal dotação constitui um requisito mínimo, devendo ser ajustada em função das características do território, nos respetivos IGT.
- n.º 3, alínea b): Deverá indicar-se que a dotação estabelecida para empreendimentos de turismo no espaço rural (TER) é somente aplicável às modalidades de agroturismo e casas de campo. Recomenda-se, ainda, estender a referida dotação aos empreendimentos de turismo de habitação (TH), dado que a legislação turística não define parâmetros específicos para esta tipologia. Acresce referir que não se encontra justificação para a dotação de estacionamento nestas tipologias ser significativamente mais exigente do que nos EH/HR.
- n.º 3, alínea c): Julga-se também que a dotação definida para PCC poderá ser demasiado exigente. Tendo por referência outros PDM, sugere-se a definição de uma dotação entre 1 lugar/5 campistas e 1 lugar/10 campistas.
- n.º 3, alínea d): Esclarece-se que a definição de um parâmetro específico de estacionamento para veículos pesados de passageiros em empreendimentos turístico não é, em regra, uma opção qualificadora da oferta turística, podendo originar um impacte desqualificador do empreendimento e do espaço onde este se insere, particularmente em solo urbano, não contribuindo necessariamente para a comodidade dos turistas. Note-se, ainda, que a pertinência na dotação de estacionamento para veículos pesados de passageiros depende, em grande medida, do mercado alvo, podendo o promotor, em qualquer circunstância, acautelar a dotação de estacionamento para este tipo de veículos. Deste modo, sugere-se acautelar, em alternativa, a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros por EH/HR, aplicável somente a empreendimentos de maior dimensão.

2. Planta de Ordenamento

Deverão ser identificados, se existentes no concelho, os percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida.

III – CONCLUSÃO

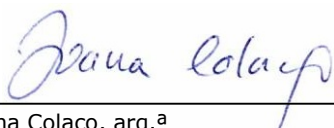
Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta, **condicionado** nos seguintes termos:

- Cumprimento de normas legais aplicáveis: alíneas b) e i) do ponto II.1;
- Conformidade com IGT existentes (PROT-A e POAAP): alíneas f)ii, g), h)iii e n) do ponto II.1.

Deverá, ainda, ponderar-se as observações de cariz técnico efetuadas nas alíneas c), d), e), j) a m) e q) do ponto II.1 e no ponto II.2.

Alerta-se, adicionalmente, para os lapsos identificados nas alíneas f)i, h)i, h)ii e o) do ponto II.1.

À consideração superior,



Joana Colaço, arq.^a